

002

Handwritten signature

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL
DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF**

Distribuição por dependência à
Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, vem, nos autos do processo acima referido, com fundamento nos artigos 81, 82, inciso I, 98 e 100, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como demais legislações aplicáveis, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira inscrita no CPNJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no ST Bancário Sul, s/n, Quadra 01, Bloco G, CEP 70.073-901, Asa Sul, Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

Handwritten signature



003 9

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

I – DOS FATOS

Em 30/03/1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec - ajuizou Ação Civil Pública em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando o ressarcimento das diferenças relativas à implementação do Plano Verão, em 16 de janeiro de 1989, devidas a todos os poupadores que possuíam cadernetas de poupança na referida instituição.

Distribuída, inicialmente, perante à 19ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo, a ação foi redistribuída para este MM. Juízo após ser reconhecida sua competência, em razão da abrangência nacional dos danos.

Em 10/11/1998, foi proferida sentença favorável, a qual determinou o pagamento a todos os poupadores do país nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da media Provisória no. 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
Em razão da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformado com a decisão, o réu apelou. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, contudo, manteve incólume a sentença guerreada. Em face desse julgado, após o não acolhimento de embargos de declaração, o banco interpôs Recursos Especial e Extraordinário, sendo admitido o primeiro e inadmitido o último, ensejando a interposição de agravo de instrumento contra decisão que o denegou.

O Recurso Especial foi conhecido no Superior Tribunal de Justiça, dando-lhe o relator parcial provimento, conforme autoriza o art. 557, §1º A, do CPC, para determinar que a correção monetária referente à remuneração das contas de poupança seja efetuada adotando-se o percentual de 42,72%, referente ao IPC de



0049

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

janeiro de 1989.

Ao agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, foi dado provimento, determinando-se a subida do Recurso Extraordinário (processo nº. 375709), ao qual foi negado seguimento em decisão publicada em 21/11/2005.

Assim, o Banco interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, sendo **certificado o trânsito em julgado em 27/10/2009**.

Desse modo, a condenação do Banco do Brasil tornou-se definitiva em 27/10/2009, beneficiando a todos os poupadores do País que tinham cadernetas de poupança com data de aniversário do dia 1º ao dia 15, ao ressarcimento da diferença de 20,46% sobre o saldo existente em janeiro de 1989.

A partir do trânsito em julgado, iniciou-se o prazo prescricional para a propositura de liquidações/execuções individuais ou coletivas.

Em virtude de decisão do STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reiterada, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.107.201/DF e nº 1.147.595/RS), **o prazo prescricional para a propositura de Ação Civil Pública tornou-se de 5 (cinco) anos por analogia à Ação Popular, passando, portanto, a ser quinquenal a prescrição para promoção de execução**, nos moldes da Súmula 150¹ do STF, entendimento exposto no julgamento do Recurso Especial nº 1.275.215/SP, em 2012 e, agora, consolidado pela Corte Especial, conforme se depreende da leitura do seguinte aresto, de 28/08/2014:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO
PRESCRICIONAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.
SÚMULA 168/STJ. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO

¹ Súmula 150 – STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

3



005

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS 1. O acórdão ora embargado foi claro ao consignar que a matéria específica tratada nestes autos foi submetida a julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos (Resp 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BÊNEDI, DJe 4/4/13), sendo firmada orientação no mesmo sentido da tese constante do acórdão objeto dos embargos de divergência, qual seja, da aplicação do prazo quinquenal para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública e da não aplicação da prescrição vintenária do processo de conhecimento transitado em julgado.

2. Assentou, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65" (AgRg nos EAREsp 23.902/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJe 25/4/13), o que atrai a incidência do óbice contido no enunciado sumular 168/STJ, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Não ocorrendo as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. As apontadas ofensas aos princípios constitucionais da segurança jurídica, coisa julgada e acesso à justiça não constaram da petição dos embargos de divergência, tampouco da petição do agravo regimental, cuidando-se, portanto, de inovação recursal somente suscitada em sede dos presentes embargos de declaração, cuja apreciação revela-se inviabilizada em face da preclusão consumativa.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 113.964/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014)

Logo, considerada a data do trânsito em julgado da decisão, tem-se que o prazo prescricional para liquidar ou executar a Ação Civil Pública em destaque finalizar-se-á no próximo dia 27/10/2014.



006

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Assevere-se que as decisões proferidas em todos os Recursos Especiais citados **provocaram a redução significativa – de 20 para 5 anos – do prazo prescricional no curso do período para ajuizamento das liquidações/execuções individuais**, visto que tais decisões foram proferidas nos anos de 2010 e 2011 e o trânsito em julgado da demanda ocorreu em 2009. Essa redução de prazo interfere, diretamente, na oportunidade de aforamento das liquidações/execuções individuais, uma vez que, no período de 20 anos, haveria muito mais tempo de comunicar a todos os beneficiados do resultado da demanda, que se interessariam paulatinamente pelo seu ressarcimento, enquanto que, em 5 anos, a abrangência da divulgação fica comprometida.

Para além desse fato notório, também é evidente que **a mudança da regra quando já estava em curso o prazo para ajuizamento da liquidação/execução individual, sem qualquer regra interpretativa de transição, prejudica, por si só, o direito do poupador.**

Estando, conseqüentemente, na iminência do encerramento do prazo prescricional, propõe-se a presente Medida Cautelar de Protesto para prover a conservação e ressalva do direito de todos os poupadores do País (e respectivos sucessores) que tinham cadernetas de poupança com saldo na primeira quinzena de janeiro de 1989 junto ao Banco do Brasil e ainda não promoveram liquidação/execução da sentença coletiva para o ressarcimento da correção do Plano Verão, pelos motivos a seguir descritos.

I.A) ADPF 165 – PROLONGAMENTO DO JULGAMENTO NO STF INIBE POUPADORES DE BUSCAREM A JUSTIÇA PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO

No dia 05 de março de 2009, a Consif – Confederação Nacional do Sistema Financeiro propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob o nº 165, objetivando suspender liminarmente quaisquer decisões e processos que reivindicam perdas de rendimentos em cadernetas de poupança ocasionadas pelas instituições financeiras quando do advento dos planos



007 Q

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

econômicos Cruzado (1986), Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991), defendendo os referidos planos e, principalmente, sua constitucionalidade.

O objetivo da arguição proposta é encerrar definitivamente o prosseguimento e a conseqüente procedência de qualquer demanda ajuizada com a mesma finalidade, visando, assim, a completa isenção da responsabilidade das instituições financeiras pelo ressarcimento de referidas perdas.

Muito embora a liminar tenha sido indeferida por duas vezes, a citada arguição pendê de julgamento, o qual já foi adiado por duas vezes, atendendo a requerimento dos Bancos que alardeiam na imprensa nacional que irão à bancarrota se porventura tiverem que arcar com o ressarcimento aos poupadores decorrente dos planos econômicos.

Pois bem. O Julgamento da ADPF 165 teve grande repercussão na imprensa, principalmente a partir de novembro de 2013 quando foi pautado pela primeira vez para julgamento, ocasião em que o apoio descarado do Governo Federal, da Advocacia Geral da União e do Banco Central do Brasil aos Bancos trouxe incertezas e inseguranças aos poupadores, mesmo diante da maciça jurisprudência favorável nos Tribunais Pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, que, ressalta-se, já se consolidou há mais de 20 anos no tocante aos Planos Bresser e Verão.

Não obstante o fato do julgamento da ADPF não atingir decisões transitadas em julgado, como é o caso da Ação Civil Pública ora em discussão, fato é que a indefinição quanto ao resultado do julgamento impacta os poupadores (e sucessores) que, de um modo geral, são atingidos por uma avalanche de notícias divulgadas em jornais, rádio, televisão e internet que replicam o discurso dos bancos de que hipoteticamente haveria um abalo econômico caso a decisão do E. STF reconheça o direito aos poupadores às diferenças decorrentes dos planos econômicos.

Ora, evidente que o poupador acaba ficando desestimulado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

pleitear judicialmente qualquer discussão que envolva Planos Econômicos, ao passo que os Bancos são os únicos beneficiados com a morosidade da justiça.

Convém lembrar que já se passaram 25 anos que o poupador foi tungado desde a implantação do Plano Verão, lapso temporal este em que muitos credores faleceram em proveito exclusivo da instituição financeira devedora.

Soma-se a isso o fato de que aguarda julgamento conjunto com a ADPF nº 165 quatro Recursos Extraordinários que tiveram reconhecida a repercussão geral, envolvendo a temática dos Planos Econômicos, a saber: RE nº 591.797 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo tema em discussão se refere ao Plano Collor I, o RE nº 626.307, de mesma relatoria sobre os Planos Bresser e Verão e os REs nº 631.363 e nº 632.212 de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, os quais tratam de Plano Collor I e Plano Collor II, respectivamente.

Dado o reconhecimento de repercussão geral pelos respectivos relatores, todos os processos em andamento estão suspensos até decisão dos citados Recursos Extraordinários.

Veja-se que a matéria tomou ares exclusivos de questão constitucional, pendendo de julgamento apenas na esfera do Supremo Tribunal Federal, visto que, em nível infraconstitucional, a matéria, no que diz respeito ao reconhecimento do direito do poupador à restituição das diferenças monetárias surgidas com o advento do Plano Verão, já restar pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a tão-só pendência de julgamento na esfera constitucional já causa a quase total paralisia dos processos nas instâncias inferiores.

Essa "paralisia judicial" provoca legítima confusão sobre os efeitos do julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como em relação às suas consequências. É de se observar que, até entre operadores do Direito, pairam dúvidas sobre a extensão da decisão final a ser proferida pelos ministros do STF no que concerne às ações já transitadas em julgado, dada a



009

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

disciplina peculiar das ações constitucionais e do procedimento da repercussão geral. Quanto mais confusão haverá entre leigos, a saber, os próprios titulares do direito – ou seus sucessores – que acabam por privar-se da adequada orientação e da busca pelo seu direito, por não compreenderem a imutabilidade e a irrevogabilidade da coisa julgada, instituto este de exclusivo e pleno conhecimento daqueles vocacionados à Ciência Jurídica. Com efeito, as notícias amplamente veiculadas não dão conta de sanar todas essas inseguranças, mas, ao contrário, contribuem para levar mais insegurança sobre a certeza do direito desses poupadores.

Diante da especialidade desse conhecimento, da dimensão do julgamento que está por vir pela Suprema Corte Brasileira sobre os Planos Econômicos, e da confusão entre conceitos e efeitos jurídicos da qual parcela da população interessada é vítima, é compreensível que milhares de credores da Ação Civil Pública movida contra o Banco do Brasil deixem de buscar judicialmente o seu direito em prazo tão exíguo, sendo imprescindível o deferimento da presente Medida Cautelar para prover a conservação do direito destes poupadores interrompendo-se a prescrição para ampliar o prazo para propositura de liquidação/execução de sentença coletiva, o qual se encerraria no próximo dia 27/10/2014.

I.B) DANO NACIONAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – DIFICULDADE DE ATINGIR TODOS OS CREDITORES

Outro ponto a ser ponderado se refere ao fato de que a Ação Civil Pública movida pelo Idec, mesmo que tenha abrangência nacional para beneficiar os poupadores do Banco do Brasil de todo país, não alcançou todos os beneficiários.

Isto porque, tratando-se a autora de associação civil sem fins lucrativos, os canais de divulgação de vitória na ação coletiva se limitaram ao sítio eletrônico do Instituto, sua revista periódica distribuída, em sua grande maioria, para associados, além de poucas notícias divulgadas na imprensa sobre o sucesso da

8



010 q

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ação.

Há que se ponderar que falta à disciplina da ação coletiva considerações a respeito da suficiente e exaustiva divulgação de seu resultado, principalmente considerada a dimensão continental do território brasileiro. A comunicação do resultado favorável, visto que sem fundamento legal, fica à mercê do esforço verdadeiramente hercúleo dos legitimados à ação coletiva, o que se agrava quando o legitimado é uma entidade sem fins lucrativos e sem recursos maiores para promover uma ampla divulgação do resultado da ação coletiva aos diretos beneficiados.

Ressalta-se ainda, que o Idec desconhece a totalidade de poupadores contemplados pela Ação Civil Pública, motivo este que dificulta a divulgação da decisão favorável. Todavia, em se tratando de demanda proposta para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, é sabido da dificuldade de atingir todas as vítimas, neste caso todos os credores.

Com efeito, o único a possuir os exatos dados dos beneficiados com o resultado positivo da ação coletiva é o próprio réu da ação, que, de acordo com a lei, não tem qualquer obrigação de promover esta divulgação adequadamente.

É justamente pela dificuldade de convocar todos os poupadores a aproveitarem da decisão coletiva definitiva que o número de liquidações/execuções é incompatível com a gravidade do dano causado pelo Banco do Brasil (apropriação de 20,46% do saldo de cada poupador brasileiro que tinha poupança na primeira quinzena de janeiro/89).

É diante deste obstáculo de atingir a todos os interessados em se valer da demanda coletiva, somado à pendência do julgamento pelo STF das questões atinentes aos Planos Econômicos, bem como ao prejuízo que a redução do prazo prescricional causou ao direito do poupador, que reside o legítimo interesse em protestar com a presente medida acautelatória, que tem o escopo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

conservar o direito dos poupadores que não moveram liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública em debate.

II – DO DIREITO

II.A) Preliminares

i) Da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público

O rol dos legitimados para a propositura das ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos está no artigo 82, I, do CDC, *in verbis*:

Artigo 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

I – o Ministério Público

A Constituição Federal, no artigo 129, inciso III, definiu ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. A Lei Complementar 75/93, em seu art. 6º, dispõe competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se a proteção ao consumidor. E a Ação Civil Pública, espécie de tutela coletiva, é o instrumento processual, por excelência, para inibir a ocorrência ou tutelar os danos causados aos consumidores.

As disposições constitucionais e legais são incisivas e indúvidas a respeito das atribuições institucionais do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A jurisprudência é absolutamente pacífica quanto a este ponto.

Na realidade, a legitimidade do Ministério Público se funda em verdadeiro dever constitucional e institucional na proteção de tais interesses (CF, artigo 129, III e Lei Complementar 75/93; artigo 6º).



012
q

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A legislação consumerista ainda prevê que os legitimados do artigo 82 poderão promover qualquer tipo de ação para a defesa dos direitos tutelados pelo Codex. Confira-se:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código **são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.**

Evidente, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da propositura da presente Medida Cautelar pelo Ministério Público, já que esta legitimação é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"(...) 2. Os autos versam sobre ação civil pública promovida pelo Ministério Público em desfavor de consumidores que celebraram contrato de arrendamento mercantil. Para exame de cláusulas de contrato. O interesse é de relevância social porque atinge um grande número de pessoas, e versa a causa sobre contrato que se repete indefinidamente, relação negocial que se insere no âmbito da relação de consumo. Logo, é uma das hipóteses em que há interesse individual homogêneo de consumidor, que pode ser defendido em juízo pela ação civil promovida pelo Ministério Público.

"3. Por isso, sempre votei pela legitimidade do Ministério Público e de associações civis para promoverem ações dessa natureza:"

"(...) O interesse social dessa intervenção deflui da necessidade de ser cumprida a lei que regula atividade de importância crucial para a coletividade (mensalidade escolar, prestação da casa própria, etc.), que deve estar protegida de práticas comerciais ilícitas e de contratos com cláusulas abusivas, o que deve ser preferentemente evitado. Se a prevenção não foi possível, que possa a infração ser de pronto reprimida através de providência judicial eficaz como o é a ação coletiva, especialmente quando a operação é massificada, com pluralidade de prejudicados, nem sempre em condições de enfrentarem uma demanda judicial. Os autos dão notícias de que ações idênticas foram exitosamente promovidas contra empresas que atuam no mesmo ramo e adotavam o mesmo comportamento negocial. Eliminada a ação coletiva do Ministério Público, certamente tais condutas não só estariam sendo livremente praticadas, como ainda ampliadas, aprofundando a ilegalidade abusiva e aumentando o prejuízo dos cidadãos que com elas negociam.

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

O interesse pela atuação objetiva da ordem jurídica, que anima e caracteriza a intervenção ativa do Ministério Público em ações dessa natureza, fundamentada a competência que lhe foi atribuída pela lei ordinária para a propositura de ações coletivas.

Cortar a possibilidade de sua atuação na fase em que vive a nossa sociedade, será cercear o normal desenvolvimento dessa tendência de defesa de interesses metaindividuais e impedir, através da negativa de acesso à Justiça, o reiterado objetivo das modernas leis elaboradas no país. (...)

O em. Prof. Nelson Nery Jr. Assim explicou a legitimação do Parquet: *'O que legitima o MP a ajuizar a ação na defesa dos direitos individuais homogêneos não é a natureza desses mesmos direitos, mas a circunstância da sua defesa ser feita por meio de ação coletiva. A propositura de ação coletiva é de interesse social, cuja defesa é mister institucional do MP'* (CPC Comentado, Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Nery, 3ª ed., p. 1141)" (Resp 440.617/SP, 4ª Turma, de minha relatoria, j. em 22/10/2002)².

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES:

1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.³

No caso vertente, é evidente o interesse dos consumidores/poupadores e, assevere-se, o interesse individual homogêneo dos sujeitos a serem prejudicados com a expiração do prazo prescricional para a propositura de liquidação/execução de sentença coletiva que se dará no próximo dia 27/10/2014.

² Resp nº 457.579/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, publicado no DJU de 10/02/2003.
³ STF, RE 401.482 AgR / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 21/06/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

O caso em tela indubitavelmente afeta relação de consumo de grande relevância nacional, visto que diz respeito à diferença de correção monetária advinda da implementação do Plano Verão, reconhecida em sentença transitada em julgado, na qual milhares de poupadores/consumidores terão seu direito ao ressarcimento prescrito, de modo que é inegável a legitimidade do Ministério Público para propor a presente demanda, consoante a Constituição Federal, à lei, seu estatuto e o entendimento jurisprudencial para a matéria.

II.B) DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

A Seção X, do Capítulo II do Código de Processo Civil, que trata dos Procedimentos Cautelares Específicos, prevê a Medida Cautelar de Protesto no artigo 867 e seguintes. Confira-se:

Art. 867. **Todo aquele que desejar** prevenir responsabilidade, **prover a conservação e ressalva de seus direitos** ou manifestar qualquer intenção de modo formal, **poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz**, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Citado dispositivo legal autoriza a propositura de Medida Acautelatória para a conservação de direito, que é exatamente o que se pretende no caso vertente.

Acerca do protesto judicial, leciona Humberto Theodoro Júnior⁴:

É o protesto ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. Revela-se, por meio dele, o propósito do agente de fazer atuar o mundo jurídico uma pretensão, geralmente, de ordem substancial ou material. **Sua finalidade, segundo o texto legal, pode ser:**

- a) prevenir responsabilidade, como, por exemplo, o caso do engenheiro que elaborou o projeto e nota que o construtor não está seguindo seu plano técnico;
- b) prover a conservação de seu direito, como no caso de protesto interruptivo de prescrição;
- c) prover a ressalva de seus direitos, como no caso de protesto

⁴ Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 518



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante à insolvência e deixar o credor sem meios de executar seu crédito.

O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele.

Conforme já asseverado, o prazo para propositura de liquidação/execução de sentença do crédito reconhecido na ACP nº 1998.01.1.016798-9 se encerra em 27/10/2014, prazo este já reduzido por decisões do STJ, ainda que já houvesse se iniciado, o que já prejudicou e continua prejudicando inúmeros poupadores que não buscaram a efetivação de seu crédito ou por desconhecimento da existência da ação coletiva em referência, ou por interpretar que o julgamento pendente na Corte Suprema poderia afetar o seu direito.

O artigo 869⁵ da Lei Adjetiva Civil determina como requisito para o deferimento do pedido a demonstração do legítimo interesse e o protesto.

Nesse sentido, convém transcrever os ensinamentos de Antonio Carlos Marcato⁶ acerca do protesto e legítimo interesse.

Protesto e legítimo interesse: O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe consequências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita. (sem destaque no original).

Assim, no caso em tela, tem-se que toda a coletividade de poupadores que ainda não moveu sua liquidação ou execução da sentença coletiva, possui legítimo interesse na presente medida acautelatória para conservar seu

⁵ Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

⁶ Código de processo civil interpretado/ Antonio Carlos Marcato, coordenador. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 2575.



0169

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

direito ao ressarcimento do Plano Verão reconhecido na ação coletiva já transitada em julgado.

Por óbvio, Excelência, este legítimo interesse somente será garantido com o deferimento desta demanda e com a conseqüente interrupção do prazo prescricional que esta prestes a finalizar, garantindo, assim, o direito dos poupadores de moverem suas liquidações de sentença.

Além do legítimo interesse estão presentes também os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a saber.

O *fumus boni iuris* está descrito nos fatos narrados nessa exordial, onde foi relatado que a ACP nº 1998.01.1.016798-9 reconheceu o crédito dos poupadores do Brasil à diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro/1989 e que o direito a pleitear na justiça tais valores estará prescrito após o dia 27/10/2014.

Por conseguinte, o *periculum in mora* encontra-se presente justamente pela proximidade com a expiração do prazo prescricional e a necessidade imediata do deferimento desta medida para interrupção desse prazo, possibilitando a milhares de poupadores a promoção de liquidação de sentença para satisfação de seu crédito.

Assim sendo, não há dúvidas do cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento da Medida Cautelar de Protósto de modo que estão presentes o legítimo interesse dos poupadores substituídos pelo Instituto Autor, o protósto para interrupção da prescrição, bem como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* dada a proximidade da expiração do prazo prescricional para liquidar a sentença coletiva conquistada pelo Idec em face do Banco do Brasil..

II.C) DOS EFEITOS DA PRESENTE MEDIDA- INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O Código Civil, por sua vez, estabelece o rol de causas



0170

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

interruptivas da prescrição no artigo 202, estando entre elas o Protesto. Veja-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Além disso, o parágrafo único determina que, quando interrompida a prescrição, esta passa a correr da data do ato que a interrompeu, que poderá ser do deferimento desta Medida Cautelar de Protesto ou do último ato do processo que a interromper, que seria o trânsito em julgado desta demanda.

A interrupção da prescrição por meio da Medida Cautelar de Protesto é reconhecida tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Nesse contexto, Vicente Greco Filho⁷ reconhece que:

A notificação judicialmente feita na forma dos arts. 867 e s. do Código de Processo Civil tem por efeito, também, a interrupção da prescrição (CC/16, art. 172, II; CC/2002, art. 202, II) e a constituição do devedor em mora nas obrigações sem prazo assinado (CC/16, art. 960, segunda parte; CC/2002, art. 397, parágrafo único). Então, aquele que quiser prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer protesto por escrito, em petição dirigida ao juiz, e requerer que dele se intime a quem de direito. (art. 867). (sem destaque no original)

Na mesma linha é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

⁷ Greco Filho, Vicente. 1943. Direito processual civil brasileiro/ Vicente Greco Filho. — São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 188.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDEZ. TERMO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXPRESSA ABORDAGEM. INCONFORMISMO, COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS.

3. É fato incontroverso que a ação de conhecimento transitou em julgada em 27.9.2002 (fato reconhecido pela própria embargante), sendo interrompido pela medida cautelar de protesto em 11.9.2007, momento a partir do qual se iniciou novo prazo prescricional pela metade, consoante dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/32. Neste contexto, o prazo final para o ajuizamento do feito foi 11.3.2010. Proposto o feito, executivo em 26.3.2010, a prescrição se mostra inafastável.

(...)

6. O decisum embargado esclarece que a interrupção da prescrição pelo protesto conta, efetivamente, da data do ajuizamento da cautelar de protesto, pois "consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC".

7. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1442496/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014) (sem destaque no original)

No que concerne à específica disciplina da tutela coletiva sobre a possibilidade do protesto para interromper o transcurso do prazo prescricional na execução da sentença condenatória genérica, o STJ não foge à regra e ainda reconhece a legitimação prescrita em lei:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição" (AgRg no REsp 106.5311/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08).



019 *ey*

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo ao reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual deve ser observada a Súmula 150/STF. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em ocorrência de dupla interrupção de prazo prescricional.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1097291/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)
(sem destaque no original)

Portanto, resta evidente que a Cautelar de Protesto tem o efeito de interromper a prescrição para a propositura de ação de liquidação/execução de sentença, nos termos do artigo 202, II do Código Civil e em consonância com a doutrina e com a jurisprudência. Aliás, é sabido que esta interrupção retroagirá à data da propositura desta demanda, nos moldes do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) a intimação do Banco Réu por edital, nos termos do artigo 870⁸, I e III do CPC, para que o Protesto seja de conhecimento do público em geral e para que a demora da intimação pessoal não o prejudique, para que tenha ciência da presente demanda e;

2) que seja deferida liminarmente a Medida Cautelar de Protesto,

⁸ Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:

I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins,
(...)

III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.



02004

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

interrompendo-se a prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, a fim de que promovam a liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Idec em face do Banco do Brasil, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Judicial de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Distribuição n.º 16.798-9/98

SENTENÇA

Vistos, etc.

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, devidamente identificado na inicial, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente individualizada na peça de ingresso, ao argumento de que grande número de aplicadores em caderneta de poupança mantinha contrato com a ré quando adveio o chamado "Plano Verão", em 16/01/89, e a instituição não corrigiu os valores depositados nas contas com ela mantidas, no mês de fevereiro daquele ano, deixando de aplicar o índice de 71,13% (setenta e um e treze décimos percentuais), atinente à inflação e juros contratuais.

Acresce, que a ré, desrespeitando a avença celebrada por ocasião das aberturas das respectivas contas de poupança, onde era previsto que os valores ali depositados seriam corrigidos pelos índices inflacionários, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, naquele período citado, creditou tão-somente 22,97% (vinte e dois inteiros e noventa e sete décimos percentuais), o que provocou prejuízo aos seus poupadores, da ordem de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais).

000089

75
321
9
88 86
1
m
f

022
8 9

00009089 84
2
mf
jo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Argumenta, que a aplicação do índice inflacionário integral foi considerada pelas instituições financeiras, quando ocorreu o reajuste das prestações "da casa própria"; pelas empresas, quando reajustaram os salários de seus empregados; e, por fim, pela Justiça, onde foi "chancelado" idêntico entendimento.

Após anotar diversos dispositivos legais, trechos de doutrina e jurisprudência que entende atinentes à espécie, busca demonstrar o cabimento da presente ação, sua legitimidade e, igualmente, a da instituição financeira ré.

Com os demais requerimentos de estilo, pugna pelo julgamento de procedência para condenar a ré, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Junta as peças de fls. 32/79.

Anoto, por oportuno, que a ação fora ajuizada em 1993, ante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo, onde determinou-se a situação da ré, que ocorreu às fls. 91, vindo a contestação de fls. 99/122.

Naquela, preliminarmente, a ré pede o indeferimento da inicial, visto que a presente ação não se presta à defesa de interesses individuais heterogêneos; argüi a incompetência absoluta da Justiça Comum, vez que necessária a intervenção da União e do Banco Central; ainda, a inépcia da inicial, posto que não fora especificada a abrangência do resultado da demanda; a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a ré limitou-se a adotar os índices determinados pelo Governo Federal, especificados em lei, não podendo ser compelida a agir de forma diversa; ilegitimidade ativa, porque não é aplicável ao caso dos autos o Código de

(M)

171/234

90 58
MJP

000091

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Defesa do Consumidor, à falta de qualquer relação de consumo; ilegitimidade passiva, vez que o Banco Central do Brasil é o responsável pela normatização financeira, tendo a requerida cumprido as determinações dele emanadas; e, por último, denuncia à lide o Banco Central, alegando o disposto no art. 70, inciso III, do CPC.

Quanto ao mérito, em resumo, diz que não procede o pleito autoral, tendo em vista que os índices aplicados para correção dos valores depositados nas contas de poupança, no período objeto da demanda, foram aqueles oficialmente divulgados, observando-se estritamente o disposto na legislação de regência. Afirma, também, que não havia previsão de correção pelo IPC, mas sim pelas OTNs, podendo o Conselho Monetário Nacional substituí-las, valendo dizer que o contrato entre a ré e os poupadores prevê a aplicação dos índices oficiais para a correção dos valores depositados, o que fora observado criteriosamente. Faz anotações jurisprudenciais acerca do tema e, por fim, reportando-se à hipótese de eventual procedência, busca demonstrar que do valor da condenação deverão ser compensados aqueles pagos a maior nos meses de fevereiro a junho daquele ano, conforme tabela que apresenta.

Após, pede o acolhimento das preliminares para a extinção do processo sem apreciação do mérito; o julgamento de improcedência, ultrapassadas as preliminares; ou, a compensação dos valores pagos em demasia, como acima explicitado.

Junta os documentos de fls. 123/136.

Manifestação da parte autora às fls. 138/150, acompanhada do documento de fls. 151/157.

Acresço que fora ofertada exceção de incompetência do juízo, onde restou acolhida a tese

Handwritten marks and numbers: 38, 39, 9, and a signature.

000092

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

esposada pelo autor, tendo o processo sido remetido a esta Vara e aqui recebido em 12.03.97, como demonstram as peças de fls. 162/164,

Parecer do Ministério Público, fls. 173/177, entendendo ser necessária a intervenção do Banco Central no presente feito, sobre o qual não manifestou-se a parte autora, mesmo intimada para o fim, tendo a requerida anuído àquele pleito, fls. 175.

Nova manifestação ministerial, fls. 181/183, buscando demonstrar que o litisconsórcio, se houvesse, seria facultativo, motivo porque pugna pelo prosseguimento do feito.

Comparecimento do Banco Central ao processo, fls. 188/190, para dizer não ser parte legítima na demanda, acrescentando não ter qualquer interesse na mesma.

Decisão proferida às fls. 191, no sentido de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Lá chegando, nova decisão, fls. 195/199, foram restituídos, ao fundamento de não existir interesse da União e do Banco Central na demanda.

Facultada a especificação de provas, somente a ré compareceu para postular o julgamento antecipado, fls. 202.

Após, foram os autos ao Ministério Público, que ofereceu o parecer de fls. 205/228, onde entende que o julgamento deve ser de procedência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Comporta o feito o julgamento antecipado, posto que desnecessária a dilação probatória, nos exatos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Handwritten signature

78
92 90
000093
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Antes de enfrentar o mérito da demanda, forçoso apreciar as diversas preliminares argüidas pela requerida, o que faço conjuntamente, posto estarem intrinsecamente ligadas.

Com a inicial, a pessoa jurídica autora demonstrou ser uma associação legitimamente constituída há prazo superior ao mínimo exigido pela legislação de regência, tendo entre suas finalidades a defesa do consumidor. Os documentos por ela apresentados, credenciam-na como tal.

O que pretende a autora é ver aplicado determinado índice em contas de poupança mantidas por inúmeras pessoas nos estabelecimentos da ré. Assim, não merece guarida a alegação de que a matéria deva ter tratamento exclusivo no campo obrigacional. A pretensão é equivocada, visto que a relação entre a instituição financeira e os seus correntistas há de ser tida de consumo e apreciada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é no diploma especial que deve ser dirimida a questão.

Nesse contexto, forçoso anotar que dispõe o Código do Consumidor acerca da defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, tendo-a como pertinente em relação aos interesses e direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e **interesses ou direitos individuais homogêneos**, estes últimos considerados aqueles decorrentes de origem comum, nos exatos termos do seu art. 81, inciso III. Por igual, o art. 82, daquele texto legal, elenca os legitimados para a propositura das ações atinentes, estando o as associações inseridas no seu inciso IV.

Comentando os dispositivos acima destacado, o professor Kazuo Watanabe, assim manifestou-se:

"... 'origem comum' não significa, necessariamente, ma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade

[Handwritten signature]

33

93
91
awp

080094



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a 'origem comum' de todos eles." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do projeto, editora Forense Universitária, 4ª edição, página 506)

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a ré celebrou, com diversos consumidores, contratos típicos de adesão, atinentes à abertura de conta de poupança, sendo que em determinado período mudou a forma de cálculos dos rendimentos devidos, fato que alcançou todos aqueles com os quais havia contratado. Daí exsurgem os alegados danos aos consumidores, tornando inequívoca a origem comum.

Dessa forma, tem-se que o contrato fora celebrado diretamente com a instituição ré e contra ela é que deve ser dirigida a demanda, resultando na sua patente legitimidade passiva.

No que respeita à suposta impossibilidade jurídica do pedido, não evidencia-se nos autos. Como já assinalado, trata-se de ação onde postula-se a aplicação de determinado índice inflacionário aos reajustes dos saldos aplicados em conta de poupança, mantidas sob vínculo contratual.

A pretensão trazida na exordial é perfeitamente deduzível ante o ordenamento jurídico, considerando-se a alegada quebra do contrato. Se essa houve e é devida, ou não, a aplicação postulada, a matéria deverá ser discutida em sede de mérito, não havendo falar na aventada impossibilidade jurídica.

[Assinatura]

ST 8 Q

94 92
M
P

7
000095



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Quanto a denúnciação à lide e a incompetência absoluta da Justiça Comum, já houve decisão irrecorrida, como verifica-se às fls. 195/200, não havendo possibilidade de ser reapreciada a matéria, neste momento processual. Ali, está patente a competência da Justiça Comum e a falta de legitimidade para figurarem na demanda a União e o Banco Central.

Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a "abrangência" da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, *verbis*:

"...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu..."

Fica portanto, extirpado de dúvidas a abrangência nacional e o efeito *erga omnes*.

Em face do exposto, rejeito as preliminares argüidas. Passo ao estudo do mérito, assim.

Trata-se de Ação Civil Pública onde a entidade autora postula a condenação da requerida ao pagamento da correção de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) aos consumidores que com ela mantinham contrato atinente a conta de poupança, no mês de janeiro de 1989 objeto de expurgo em face do nominado "Plano Verão".

A manutenção de contrato e a não aplicação do índice buscado, restaram incontroversos nos

82/89

95/93

8
000096



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

autos, visto que, nesse particular não houve qualquer contestação. Ao contrário, alega a ré que realizou os cálculos atinentes àquelas contas, sem a inclusão do índice citado, nos exatos termos da legislação e ordens do Poder Público atinentes à espécie.

O ponto de controvérsia gira, então, em torno da legalidade do expurgo praticado.

A matéria posta, foi objeto de várias ações movidas contra instituições financeiras por todo o Brasil, no período de 1990 a 1994, sendo que a presente tivera ajuizamento em 1993 e, devido a "deslocamentos" de competência, somente agora veio apta ao recebimento de sentença.

Divergências doutrinárias e jurisprudenciais envolveram o tema. No entanto o e. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de ser inaplicável o art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, aos saldos existentes em caderneta de poupança cujo período aquisitivo iniciou-se antes da edição da Medida Provisória nº 32, prevalecendo o acolhimento da tese do "direito adquirido".

Igualmente, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejamos:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DEVIDO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO VERÃO. ÍNDICE INTEGRAL DEVIDO.
É a instituição financeira parte legítima passiva ad causam em ação em que se reclama aplicação do índice integral da correção monetária subtraído por força de plano econômico, uma vez que o contrato de poupança com esta instituição é que se encontra assinado. A relação jurídica, no caso, estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes

88
136

96 94
Mlyg

9
000097



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

federais encarregados da normatização do setor. É devida a aplicação do índice da inflação referente a janeiro de 1989 sobre as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 desse mês, não se lhe aplicando o disposto no art. 17, inc. I, da Lei nº 7.730, de 31.08.89." (APC 33.018/DF, 1ª Turma Cível, relator Des. JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS)

"CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 7.730/89. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.

I - É parte legítima para figurar no pólo passivo a instituição privada que celebrou o contrato obrigacional relativo à caderneta de poupança, não sendo partes nesta relação jurídica a União Federal e o Banco Central do Brasil.

II - Nos termos da jurisprudência cristalizada do E. STJ, "É inaplicável o art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes da edição da Medida Provisória nº 32." (APC 34.989/DF, 1ª Turma Cível, relator Des. JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS)

Assim, de todo evidente que a Medida Provisória nº 32, editada em meados do mês de janeiro de 1989, não tem o condão de incidir na fórmula de cálculo da correção das cadernetas de poupança anteriormente existentes. Nessas, o poupador e a instituição financeira celebraram contrato que há de ser preservado. Não trata-se de mera expectativa de direito, mas sim de direito adquirido, visto que as regras fixadas para manutenção do mesmo foram aceitas pelas partes no momento do ajuste.

Vale destacar trecho do voto proferido pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

10
000098

030
9
S T 95
A W / E

juízo do Resp. 43.055-SP, citado por Sua Excelência o relator do segundo acórdão acima destacado. *Verbis*:

"Não se desconhece que houve efetivo período que restou desconsiderado quando da alteração do indexador oficial, de OTN para BTN, circunstância que inclusive veio a ser reconhecida em diplomas legais posteriormente editados, com v.g., Leis 7799/89 e 7989/89.

Assim, tendo havido desvalorização da moeda não computada na variação dos preços dos títulos da dívida pública (OTN e BTN), impunha-se, com efeito, a adoção de critério que permitisse a apuração monetária do referido período para incluí-la nos casos em que prevista ou exigível atualização com base nos chamados índices oficiais.

A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômicos, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Inocorreu, portanto, a alegada vulneração dos arts. 2º, LICC e 15 da Lei 7730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs."

Outro também não é o entendimento esposado pelo *Parquet* local. Ao manifestar-se a respeito da matéria, a i. representante do Ministério Público, Dra. Marien Cristina Gadelha, trouxe fundamentado parecer no

85
8 9

98 96
11
000099



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

sentido de acolhimento do pleito exordial, fls. 205/228, assim ementado:

“CORREÇÃO MONETÁRIA –
INTERVENÇÃO NA ECONOMIA – PLANO
VERÃO – LEI 7730/89:

1. A relação jurídica decorrente de contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira (STJ/Resp. 9201/92).
2. As atividades de natureza bancária são expressamente consideradas espécie de serviço dentre as relações de consumo (CDC, art. 3º, § 2º). Havendo inadimplemento contratual cabe ao banco proceder à reparação, independentemente de o fato ter ocorrido em razão de normas advindas do governo federal (Ap. 526.175-2/TJSP);
3. Se a correção das cadernetas se faria, segundo o contrato, pelas OTN ou outro índice oficial – e todos eles têm como base o IPC – a alteração para outra qualquer, como veio dispor a Lei 7730/89, virá ofender o ato jurídico perfeito que já se formara e se completara (Ap. 504.029-1/TJSP);
4. Parecer pela PROCEDÊNCIA da ação, com a prolação de Sentença Genérica prevista no artigo 95 do CDC, a produzir efeitos ‘erga omnes’ (artigo 16 da LACP c/c art. 103, III CDC).”

Nesse contexto, tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos, quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro e a publicação da medida provisória multicitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

86 032
8 9

99 94
Aut 10

12

000100

No que respeita ao pedido de compensação de valores eventualmente pagos a maior pela instituição financeira e aqueles com os quais havia contratado a manutenção de poupança, nos meses posteriores àquele objeto dos autos, tenho que a matéria não há de ser deduzida neste processo, dado aos limites da lide posta. Se eventual correção indevida houve por parte da ré, há de ser postulada em autos próprios.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as **despesas processuais** e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 1998.


AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Juiz de Direito Substituto



SISPROWEB - Sistema de Controle e Acompanhamento de Feitos e Notícias de Fato

iuri.fernandes | Sair

Consultas » Feitos » Geral

Serviço de Análise Processual - Defesa do Consumidor e Saúde

Feitos/Notícias de Fato

Módulos

Consultas

Consulta de Feitos

Listagem

Detalhamento do Feito

Detalhamento do Envolvido

Movimentos:

Distrib./Recencam	Movimento	Nº no Movimento	Observação	Complemento	Membro	Peca	Plantão
	Devolvidos sem Recurso				CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS		Não
	Por distribuição				BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS		Não
	Por distribuição	000005999	Distribuição		ELINE LEVI PARAMHOS		Não
	Manif. estação				MARIEN CRISTINA GADELHA RIZK		Não
	Ciências (outras)						Não



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



3ª VARA FEDERAL

000084

DECISÃO Nº 097/98

AÇÃO : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 97.034386-4
AUTOR : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação Civil Pública originariamente ajuizada perante a Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetida à Justiça do Distrito Federal, sob a fundamentação de que sendo uma ação cujo objeto abrange uma coletividade de âmbito nacional, uma vez que visa a correção de todas as cadernetas de poupança no mês de janeiro/89, a ação deveria prosseguir na sede do Banco do Brasil S/A, ou seja, o foro do Distrito Federal (fls. 167/169).

Instado a se manifestar, o BACEN sustentou que, versando a ação sobre pagamento de eventual diferença de correção monetária decorrente do chamado "Plano Verão", regulamentado pela Lei 7.730/89, é pacífica a jurisprudência do egrégio STJ acerca da ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo de tais demandas (fls. 188).

Finalmente, por meio do despacho de fls. 191, o Exmº Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Distrito Federal

3ª VARA	SJ-DF
Fls. 197	
Rubrica	

000086

que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é que tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na Lei n. 7.730/89 não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar a aplicação do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n. 8.024/90, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual.

- Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP nº 95.0061517/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/08/96, pág. 26.361)

"CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE
POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO

3ª VARA	SJ-DF
Fls. 198	
Rubrica	

75 036
3 84
86
M/P

000087
COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR.
INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS
ECONÔMICOS.

1. O banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (lei 7.730/89).

2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (lei 8.024/90).

Precedente da 2ª seção.

3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.

Recurso conhecido em parte.”

(REsp nº 95.0061755, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ de 19/06/95, pág. 18.714)

Perfilhando o entendimento do egrégio STJ, assim também tem decidido nossa Corte Revisora, como no julgamento da AC nº 96.01.0125850/BA, ementada na forma a seguir:

“CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 89. M.P. 32/89 E LEI 7.730/89. PÓLO PASSIVO.

A aferição da legitimidade da União e do Banco Central para a causa é da competência da Justiça Federal. O colendo STJ., em relação aos planos

4
dy

037
24
9
87/85
MJP

3ª VARA	SJ-DF
Fis. 199	
Rubrica	

000088

"Bresser" e "Verão", definiu que a responsabilidade por eventual diferença de correção monetária é da instituição financeira (RESP 46.028-0 - RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJU de 13/05/95 - pág. 2.237).

A transcrição de jurisprudência, quanto à legitimidade passiva ou responsabilidade pela correção discutida, na motivação da sentença, não faz coisa julgada, somente o fazendo a parte dispositiva do título judicial.

Agravo retido não conhecido.

Apelo improvido."

(4ª Turma, Rel. Juiz JOÃO V. FAGUNDES, DJ de 10/10/96, pág. 76.694)

Ante o exposto, afirmo a inexistência de interesse jurídico do BACEN ou da União na presente demanda, pelo que descabe-lhes figurar como sujeitos passivos dessa ação, razão por que determino o retorno dos autos ao ilustrado Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, competente para apreciar e julgar o feito.

Publique-se. Anote-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1998.

Sebastião Fagundes de Deus
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS

Juiz Federal da 3ª Vara

Nova Pesquisa

038

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo :** 1998.01.1.016798-9 **Data Dist. :** 02/04/1998**Numeração Única do Processo(CNJ) :** 0027179-08.1998.8.07.0001**Preferência na Tramitação :** Não**Vara :** 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA**Natureza da Vara :** JUDICIAL**Endereço da Vara :** PÇ MUNICIPAL, Lt 01, ANEXO"B", 7º ANDAR, ALA "A", SALA 703**Horário de Funcionamento da Vara :** 12:00 as 19:00**Classe :** Ação Civil Pública**Assunto :** DIREITO DO CONSUMIDOR**Feito :** 1208 - CIVIL PUBLICA**Valor da Causa:** 0,00**Autor :** INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA CONSUMIDOR**Advogado Autor:** SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS**Reu :** BANCO DO BRASIL (Baixa com Ofício)**Filiação :** NAO CONSTA

NAO CONSTA

Advogado Reu : DF019401 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA**Outros dados das Partes do Processo****Consta Ofício de Baixa para o Réu****Origem :** Nao**Material :** Nao**Seg. Justiça :** Nao**Consulta Advogados das Partes****Consulta Inspeção****Consulta Petição****Consulta Mandados via Oficial de Justiça****Consulta Custas Finais****Outras Partes****Número do Agravo de Instrumento :** 20110020130244AGI**Número do Agravo de Instrumento :** 20110020176683AGI**Andamentos**

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
07/05/2014 - 16:36:00	288 - Arquivamento definitivo sem complemento	07052014 3165/3166/3167
02/05/2014 - 18:28:00	057 - Determinado o retorno ao arquivo	02052014 3167
02/05/2014 - 18:25:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
02/05/2014 - 17:08:00	057 - Determinado o retorno ao arquivo	02052014 3167
02/05/2014 - 16:17:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/04/2014 - 17:14:00	057 - Determinado o retorno ao arquivo	29042014 3167
29/04/2014 - 17:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão

23/02/2012 - 15:27:59	322 - Determinada a expedicao certidao	Despacho
23/02/2012 - 15:27:00	443 - Certidao emitida sem complemento	039
23/01/2012 - 14:52:04	322 - Determinada a expedicao officio de baixa	Certidão
23/01/2012 - 14:47:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
20/01/2012 - 16:05:19	322 - Determinada a expedicao officio de baixa	Certidão
20/01/2012 - 13:47:43	105 - Recebidos os autos	RECEBIDO NO BALCAO - BAIXA
20/01/2012 - 13:03:55	438 - Carga	DF027943 PAULO VICTOR DE JESUS DIONIZIO
19/01/2012 - 17:43:38	322 - Determinada a expedicao officio de baixa	
19/01/2012 - 17:42:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
16/01/2012 - 11:43:56	322 - Determinada a expedicao officio de baixa	
2/01/2012 - 14:21:11	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
11/01/2012 - 13:48:50	308 - Determinada a publicacao	
10/01/2012 - 17:26:00	423 - Decisao proferida determinado o arquivamento	Dr(a). DANIEL FELIPE MACHADO
14/12/2011 - 12:27:00	096 - Conclusos para despacho	Decisão
14/12/2011 - 12:27:00	105 - Recebidos os autos	PELO JUIZ
13/12/2011 - 18:34:01	096 - Conclusos para despacho	
13/12/2011 - 18:00:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
01/12/2011 - 16:04:18	105 - Recebidos os autos	AG. ORIGINAL DO FAX,
01/12/2011 - 16:02:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
01/12/2011 - 15:53:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
30/11/2011 - 13:28:21	284 - Determinado o arquivamento	
30/11/2011 - 11:56:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
29/11/2011 - 17:04:59	105 - Recebidos os autos	Certidão
28/11/2011 - 13:39:12	249 - Decurso de prazo	BALCAO
28/11/2011 - 13:38:53	105 - Recebidos os autos	REU
25/11/2011 - 18:53:00	443 - Certidao emitida sem complemento	PRAZO REU - BALCAO
08/11/2011 - 14:04:00	479 - Documento expedido mandado	Certidão
08/11/2011 - 13:32:13	322 - Determinada a expedicao certidao	Documento não disponível para consulta.
08/11/2011 - 13:31:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
08/11/2011 - 13:14:17	322 - Determinada a expedicao diversos	Certidão
08/11/2011 - 11:37:18	048 - Remetidos os autos ao juízo de origem	Lote : 6823
28/10/2011 - 17:06:27	105 - Recebidos os autos do juízo de origem	
28/10/2011 - 16:55:24	048 - Remetidos os autos a contadoria-partidoria	Lote : 122
27/10/2011 - 17:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento	

26/07/2011 - 13:51:17	105 - Recebidos os autos	DO CARTORIO PARA O GABINETE	040
26/07/2011 - 13:48:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão	9
26/07/2011 - 13:42:25	105 - Recebidos os autos	PELO JUIZ	
18/07/2011 - 14:47:53	096 - Conclusos para despacho		
18/07/2011 - 13:06:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão	
15/07/2011 - 15:54:39	105 - Recebidos os autos	Advogado(a) EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO	
01/07/2011 - 16:32:53	049 - Carga ao advogado do reu	EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO	
01/07/2011 - 16:32:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão	
01/07/2011 - 16:31:29	249 - Decurso de prazo	REU	
01/07/2011 - 15:30:00	442 - Despacho proferido mero expediente	Despacho	
01/07/2011 - 13:59:50	096 - Conclusos para despacho	GABINETE	
01/07/2011 - 13:56:11	105 - Recebidos os autos	Certidão	
1/07/2011 - 13:38:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão	
01/07/2011 - 13:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão	
17/06/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio		
17/06/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2677608 17/06/2011	
15/06/2011	209 - Mandado distribuído ao oficial	ADRIANA MACHADO	
14/06/2011 - 17:48:23	105 - Recebidos os autos	BALCAO AGUARDANDO PUBLICACAO	
14/06/2011 - 17:48:18	308 - Determinada a publicacao		
14/06/2011 - 17:44:11	206 - Envio do mandado a central de mandados	INTIMACAO	
14/06/2011 - 17:37:00	479 - Documento expedido mandado	Documento não disponível para consulta.	
02/06/2011 - 18:53:59	322 - Determinada a expedicao mandado		
02/06/2011 - 18:31:00	423 - Decisao proferida requisitadas informações	Dr(a). DANIEL FÉLPE MACHADO	
31/05/2011 - 16:25:10	105 - Recebidos os autos	Decisão	
23/05/2011 - 18:22:46	105 - Recebidos os autos	GABINETE	
23/05/2011 - 16:44:26	438 - Carga	BALCAO	
		DF10385E EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO	
23/05/2011 - 16:43:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão	
23/05/2011 - 16:43:29	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	AGUARDANDO NO BALCAO SEM CARGA	
19/05/2011 - 12:59:19	105 - Recebidos os autos		
18/05/2011 - 15:19:02	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia		
13/05/2011 - 12:59:16	105 - Recebidos os autos	Pauta DJE	
		BALCAO AGUARDANDO PUBLICACAO	
13/05/2011 - 12:58:38	308 - Determinada a publicacao		
13/05/2011 - 12:58:32	308 - Determinada a publicacao		

17/02/2011 - 18:28:00	479 - Documento expedido ofício	Documento Expedido
17/02/2011 - 15:57:00	479 - Documento expedido certidão	Documento Expedido
16/02/2011 - 18:33:01	322 - Determinada a expedicao diversos	
16/02/2011 - 18:30:00	442 - Despacho proferido mero expediente	Despacho
08/02/2011 - 18:40:17	096 - Conclusos para despacho	
08/02/2011 - 18:40:07	105 - Recebidos os autos	CARTORIO PARA O GABINETE
08/02/2011 - 18:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
03/02/2011 - 18:32:09	105 - Recebidos os autos	TJ - 2 GRAU
09/06/2010 - 10:38:05	108 - Remessa ao tribunal de justica	
18/03/1999	108 - Remessa ao tribunal de justica	
03/03/1999	096 - Conclusos	
03/03/1999	105 - Recebidos os autos	MP
11/02/1999	266 - Carga ao ministerio publico	
08/02/1999	096 - Conclusos	
9/12/1998	239 - Decurso de prazo para o autor	
04/12/1998	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
02/12/1998	308 - Determinada a publicacao	
01/12/1998	096 - Conclusos	
30/11/1998	244 - Decurso de prazo para o reu	
30/11/1998	096 - Conclusos	
30/11/1998	105 - Recebidos os autos	Advogado(a) LUIZ ROBERTO DE CARVALHO V DE BARROS
16/11/1998	049 - Carga ao advogado do reu	LUIZ ROBERTO DE CARVALHO V. DE BARROS
13/11/1998	249 - Decurso de prazo	
10/11/1998	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
09/11/1998	308 - Determinada a publicacao	
09/11/1998	135 - Julgamento	Dr(a). AGNALDO SIQUEIRA LIMA 06/11/1998.
18/09/1998	096 - Conclusos	Sentença
15/09/1998	096 - Conclusos	
17/08/1998	266 - Carga ao ministerio publico	
17/08/1998	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
12/08/1998	308 - Determinada a publicacao	
12/08/1998	423 - Decisao proferida sem complemento	Dr(a). AGNALDO SIQUEIRA LIMA
29/05/1998	096 - Conclusos	
28/04/1998	096 - Conclusos	
20/04/1998	238 - Decurso de prazo comum	
15/04/1998	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
07/04/1998	308 - Determinada a publicacao	
03/04/1998	096 - Conclusos para despacho	
02/04/1998	007 - Distribuidos ao cartorio	

Circunscrição :1 - BRASÍLIA
Processo :1998.01.1.016798-9
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASÍLIA

042

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: 1998.01.1.016798-9
Ação: CIVIL PUBLICA
Requerente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA CONSUMIDOR
Requerido(a)(s): BANCO DO BRASIL SA

Heber Moreira
Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível
Da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF,
em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

Certifica que, revendo os registros desta Secretaria, a pedido da parte interessada, deles verificou constar a ação CIVIL PUBLICA, distribuída inicial junto a Comarca de São Paulo sob o nº 374/93 e posteriormente redistribuída para a justiça do Distrito Federal, onde recebeu o nº 16798-9/98, em que figura como requerente INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, e como requerido BANCO DO BRASIL S/A, tendo como objeto o pedido de condenação do requerido, de forma genérica, observado o art.95 do código do consumidor, a incluir o índice de 48,16% no cálculo dos valores depositados nas contas poupança com ele mantidas em janeiro de 1989, até o advento da medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. A parte requerida foi devidamente citada em 08/06/1993 (fls.91) e apresentou contestação às fls. 99/136. O requerente contrarrazoou às fls. 138/150. Apensado aos autos principais ação de exceção de incompetência impetrada pelo requerido. Tendo em vista o acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça do Distrito Federal, onde foram recebidos em 28/02/1997 (fls.163). Juntada aos autos (fls.181/183) manifestação Ministerial. Sentença proferida em 06/11/1998, julgou procedente o pedido inaugural (fls. 230/241). A parte requerida interpôs Recurso de Apelação (fls.244/256) e a parte requerente contrarrazoou às fls. 261/293. Autos remetidos ao TJDFT, onde foi negado seu provimento, por unanimidade, conforme acórdão de fls. 315. Apresentado Recurso Especial e Extraordinário, sendo juntado aos autos ofício comunicando a determinação da subida do Recurso Extraordinário interposto ao STF, onde foi deferido o processamento somente quanto ao Recurso Especial (certidão de 16/10/2001), o qual foi reconhecido em parte, para adotar o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 nos procedimentos liquidatórios. Negado provimento ao agravo regimental no recurso Extraordinário nº 375709-1, nos termos do voto do relator e por unanimidade. Acórdão publicado em 09/10/2009 e transitado em julgado em 27/10/2009, conforme certidão de fls. 1065. Autos retornaram à Vara de origem em 03/02/2011(fl. 1414). Dada e passada em Brasília - DF, 25/05/2012. Eu, HEBER MOREIRA, diretor de secretaria, a conferi e assino.

HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

Sede do Juízo
Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
Pç Municipal, Lt. 01, Anexo "b", 5º Andar, Ala "b", Sl. 511, Eixo Monumental, Brasília/DF - Cep:
70094900 - Telefone: 3343-7307
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 1998.01.1.016798-9
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

043

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em atenção à petição apresentada pela ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR às fls. 1632/1633, registro que encontra-se disponível na secretaria do juízo certidão de inteiro teor e uma cópia dos principais elementos do processo necessários e suficientes para atender a todos os interessados legitimados a promover o cumprimento individual do julgado, pelo que reitero a ordem de arquivamento dos autos, com custas finais já recolhidas pelo Banco réu a fls. 1626.

Intimem-se e arquivem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 10/01/2012 às 17h26.

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 1998.01.1.016798-9

Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASÍLIA

0440y

Processo : 1998.01.1.016798-9

Ação : CIVIL PÚBLICA

Autor : INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA CONSUMIDOR

Réu : BANCO DO BRASIL SA

Decisão Interlocutória

Trata-se de ação civil pública nomeada à epígrafe proposta com o objetivo de obrigar o Banco do Brasil a corrigir os depósitos mantidos em conta de poupança dos consumidores a ele vinculados com o percentual do expurgo do plano verão subtraído em janeiro de 1989.

ação foi julgada em 06 de novembro de 1998, após percorrer a longa trilha dos recursos, transitou em julgado em 27 de outubro de 2009.

Com efeito, a conclusão do julgado assim se expressou...

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Em Recurso Especial, o índice da correção do mês de janeiro de 1989 foi retificado para 42,72%.

O comando do julgado ordena ao Banco a obrigação de corrigir os ativos disponíveis em todas as contas de poupança mantidas na instituição financeira em janeiro de 1989, com o índice do IPC de 42,72% que havia sido desprezado por força de aplicação das medidas do Plano Verão instituído pela Lei nº 7.730/89.

Cuida-se de obrigação de fazer determinada em ação civil coletiva em defesa de interesses dos consumidores.

Com efeito, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor dispõe como atributo da jurisdição em obrigação de fazer a adoção de medidas ou providências que assegurem o resultado prático da obrigação, inclusive com a cominação de multa diária para assegurar o cumprimento do preceito condenatório.

O artigo 461 do Código de Processo Civil contempla semelhante prerrogativa.

Assim, com apoio no que estabelecem os dispositivos instrumentais acima mencionados, considerando o tempo já decorrido desde o momento em que a sentença que determinou a obrigação transitou em julgado, em 27 de outubro de 2009, julgo conveniente estabelecer o prazo de 30 dias para a Instituição Financeira dar o efetivo cumprimento da obrigação de corrigir os depósitos de poupança daquelas contas que vigiam em janeiro de 1989 e que ainda são mantidas em atividade até o momento.

A correção dos ativos deve alcançar somente as contas que ainda estão mantidas na instituição financeira até o momento, restritamente nas agências bancárias do Distrito Federal, em atenção ao disposto do artigo 16 da Lei 7.347/1985.

75
3
065

000089
88 76
M. J. S.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Distribuição n.º 16.798-9/98

SENTENÇA

Vistos, etc.

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, devidamente identificado na inicial, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente individualizada na peça de ingresso, ao argumento de que grande número de aplicadores em caderneta de poupança mantinha contrato com a ré quando adveio o chamado "Plano Verão", em 16/01/89, e a instituição não corrigiu os valores depositados nas contas com ela mantidas, no mês de fevereiro daquele ano, deixando de aplicar o índice de 71,13% (setenta e um e treze décimos percentuais), atinente à inflação e juros contratuais.

Acresce, que a ré, desrespeitando a avença celebrada por ocasião das aberturas das respectivas contas de poupança, onde era previsto que os valores ali depositados seriam corrigidos pelos índices inflacionários, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, naquele período citado, creditou tão-somente 22,97% (vinte e dois inteiros e noventa e sete décimos percentuais), o que provocou prejuízo aos seus poupadores, da ordem de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais).

M. J. S.

0006
278
800009089 24
2
WJ
J

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
 JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Argumenta, que a aplicação do índice inflacionário integral foi considerada pelas instituições financeiras, quando ocorreu o reajuste das prestações "da casa própria"; pelas empresas, quando reajustaram os salários de seus empregados; e, por fim, pela Justiça, onde foi "chancelado" idêntico entendimento.

Após anotar diversos dispositivos legais, trechos de doutrina e jurisprudência que entende atinentes à espécie, busca demonstrar o cabimento da presente ação, sua legitimidade e, igualmente, a da instituição financeira ré.

Com os demais requerimentos de estilo, pugna pelo julgamento de procedência para condenar a ré, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Junta as peças de fls. 32/79.

Anoto, por oportuno, que a ação fora ajuizada em 1993, ante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo, onde determinou-se a situação da ré, que ocorreu às fls. 91, vindo a contestação de fls. 99/122.

Naquela, preliminarmente, a ré pede o indeferimento da inicial, visto que a presente ação não se presta à defesa de interesses individuais heterogêneos; argüi a incompetência absoluta da Justiça Comum, vez que necessária a intervenção da União e do Banco Central; ainda, a inépcia da inicial, posto que não fora especificada a abrangência do resultado da demanda; a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a ré limitou-se a adotar os índices determinados pelo Governo Federal, especificados em lei, não podendo ser compelida a agir de forma diversa; ilegitimidade ativa, porque não é aplicável ao caso dos autos o Código de

47
A

11
3/067

90 58
MJP

000091
3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Defesa do Consumidor, à falta de qualquer relação de consumo; ilegitimidade passiva, vez que o Banco Central do Brasil é o responsável pela normatização financeira; tendo a requerida cumprido as determinações dele emanadas; e, por último, denuncia à lide o Banco Central, alegando o disposto no art. 70, inciso III, do CPC.

Quanto ao mérito, em resumo, diz que não procede o pleito autoral, tendo em vista que os índices aplicados para correção dos valores depositados nas contas de poupança, no período objeto da demanda, foram aqueles oficialmente divulgados, observando-se estritamente o disposto na legislação de regência. Afirma, também, que não havia previsão de correção pelo IPC, mas sim pelas OTNs, podendo o Conselho Monetário Nacional substituí-las, valendo dizer que o contrato entre a ré e os poupadores prevê a aplicação dos índices oficiais para a correção dos valores depositados, o que fora observado criteriosamente. Faz anotações jurisprudenciais acerca do tema e, por fim, reportando-se à hipótese de eventual procedência, busca demonstrar que do valor da condenação deverão ser compensados aqueles pagos a maior nos meses de fevereiro a junho daquele ano, conforme tabela que apresenta.

Após, pede o acolhimento das preliminares para a extinção do processo sem apreciação do mérito; o julgamento de improcedência, ultrapassadas as preliminares; ou, a compensação dos valores pagos em demasia, como acima explicitado.

Junta os documentos de fls. 123/136.

Manifestação da parte autora às fls. 138/150, acompanhada do documento de fls. 151/157.

Acresço que fora ofertada exceção de incompetência do juízo, onde restou acolhida a tese

(MJP)

78/8 168

000092 1 79
4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

esposada pelo autor, tendo o processo sido remetido a esta Vara e aqui recebido em 12.03.97, como demonstram as peças de fls. 162/164,

Parecer do Ministério Público, fls. 173/177, entendendo ser necessária a intervenção do Banco Central no presente feito, sobre o qual não manifestou-se a parte autora, mesmo intimada para o fim, tendo a requerida anuído àquele pleito, fls. 175.

Nova manifestação ministerial, fls. 181/183, buscando demonstrar que o litisconsórcio, se houvesse, seria facultativo, motivo porque pugna pelo prosseguimento do feito.

Comparecimento do Banco Central ao processo, fls. 188/190, para dizer não ser parte legítima na demanda, acrescendo não ter qualquer interesse na mesma.

Decisão proferida às fls. 191, no sentido de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Lá chegando, nova decisão, fls. 195/199, foram restituídos, ao fundamento de não existir interesse da União e do Banco Central na demanda.

Facultada a especificação de provas, somente a ré compareceu para postular o julgamento antecipado, fls. 202.

Após, foram os autos ao Ministério Público, que ofereceu o parecer de fls. 205/228, onde entende que o julgamento deve ser de procedência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Comporta o feito o julgamento antecipado, posto que desnecessária a dilação probatória, nos exatos termos do art. 330, inciso I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

030033

47
~~069~~
79
13
92 90
M
J

Antes de enfrentar o mérito da demanda, forçoso apreciar as diversas preliminares argüidas pela requerida, o que faço conjuntamente, posto estarem intrinsecamente ligadas.

Com a inicial, a pessoa jurídica autora demonstrou ser uma associação legitimamente constituída há prazo superior ao mínimo exigido pela legislação de regência, tendo entre suas finalidades a defesa do consumidor. Os documentos por ela apresentados, credenciam-na como tal.

O que pretende a autora é ver aplicado determinado índice em contas de poupança mantidas por inúmeras pessoas nos estabelecimentos da ré. Assim, não merece guarida a alegação de que a matéria deva ter tratamento exclusivo no campo obrigacional. A pretensão é equivocada, visto que a relação entre a instituição financeira e os seus correntistas há de ser tida de consumo e apreciada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é no diploma especial que deve ser dirimida a questão.

Nesse contexto, forçoso anotar que dispõe o Código do Consumidor acerca da defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, tendo-a como pertinente em relação aos interesses e direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e **interesses ou direitos individuais homogêneos**, estes últimos considerados aqueles decorrentes de origem comum, nos exatos termos do seu art. 81, inciso III. Por igual, o art. 82, daquele texto legal, elenca os legitimados para a propositura das ações atinentes, estando o as associações insertas no seu inciso IV.

Comentando os dispositivos acima destacado, o professor Kazuo Watanabe, assim manifestou-se:

“... 'origem comum' não significa, necessariamente, ma unidade factural e temporal. As vítimas de uma publicidade

88
Mg

93
91
AW
P

080094



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a 'origem comum' de todos eles." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do projeto, editora Forense Universitária, 4ª edição, página 506)

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a ré celebrou, com diversos consumidores, contratos típicos de adesão, atinentes à abertura de conta de poupança, sendo que em determinado período mudou a forma de cálculos dos rendimentos devidos, fato que alcançou todos aqueles com os quais havia contratado. Daí exsurgem os alegados danos aos consumidores, tornando inequívoca a origem comum.

Dessa forma, tem-se que o contrato fora celebrado diretamente com a instituição ré e contra ela é que deve ser dirigida a demanda, resultando na sua patente legitimidade passiva.

No que respeita à suposta impossibilidade jurídica do pedido, não evidencia-se nos autos. Como já assinalado, trata-se de ação onde postula-se a aplicação de determinado índice inflacionário aos reajustes dos saldos aplicados em conta de poupança, mantidas sob vínculo contratual.

A pretensão trazida na exordial é perfeitamente deduzível ante o ordenamento jurídico, considerando-se a alegada quebra do contrato. Se essa houve e é devida, ou não, a aplicação postulada, a matéria deverá ser discutida em sede de mérito, não havendo falar na aventada impossibilidade jurídica.

Handwritten signature

071-51

81
78

94 92

7
000095



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Quanto a denúnciação à lide e a incompetência absoluta da Justiça Comum, já houve decisão irrecorrida, como verifica-se às fls. 195/200, não havendo possibilidade de ser reapreciada a matéria, neste momento processual. Ali, está patente a competência da Justiça Comum e a falta de legitimidade para figurarem na demanda a União e o Banco Central.

Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a "abrangência" da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, *verbis*:

"...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu..."

Fica portanto, extirpe de dúvidas a abrangência nacional e o efeito *erga omnes*.

Em face do exposto, rejeito as preliminares argüidas. Passo ao estudo do mérito, assim.

Trata-se de Ação Civil Pública onde a entidade autora postula a condenação da requerida ao pagamento da correção de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) aos consumidores que com ela mantinham contrato atinente a conta de poupança, no mês de janeiro de 1989 objeto de expurgo em face do nominado "Plano Verão".

A manutenção de contrato e a não aplicação do índice buscado, restaram incontroversos nos

80
B

95 93

8
000096



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

autos, visto que, nesse particular não houve qualquer contestação. Ao contrário, alega a ré que realizou os cálculos atinentes àquelas contas, sem a inclusão do índice citado, nos exatos termos da legislação e ordens do Poder Público atinentes à espécie.

O ponto de controvérsia gira, então, em torno da legalidade do expurgo praticado.

A matéria posta, foi objeto de várias ações movidas contra instituições financeiras por todo o Brasil, no período de 1990 a 1994, sendo que a presente tivera ajuizamento em 1993 e, devido a "deslocamentos" de competência, somente agora veio apta ao recebimento de sentença.

Divergências doutrinárias e jurisprudenciais envolveram o tema. No entanto o e. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de ser inaplicável o art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, aos saldos existentes em caderneta de poupança cujo período aquisitivo iniciou-se antes da edição da Medida Provisória nº 32, prevalecendo o acolhimento da tese do "direito adquirido".

Igualmente, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejamos:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DEVIDO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO VERÃO. ÍNDICE INTEGRAL DEVIDO.

É a instituição financeira parte legítima passiva ad causam em ação em que se reclama aplicação do índice integral da correção monetária subtraído por força de plano econômico, uma vez que o contrato de poupança com esta instituição é que se encontra assinado. A relação jurídica, no caso, estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes

CM

83
18

96
94
MJP

9
000097



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

federais encarregados da normatização do setor. É devida a aplicação do índice da inflação referente a janeiro de 1989 sobre as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 desse mês, não se lhe aplicando o disposto no art. 17, inc. I, da Lei nº 7.730, de 31.08.89." (APC 33.018/DF, 1ª Turma Cível, relator Des. JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS)

"CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 7.730/89. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.

I - É parte legítima para figurar no pólo passivo a instituição privada que celebrou o contrato obrigacional relativo à caderneta de poupança, não sendo partes nesta relação jurídica a União Federal e o Banco Central do Brasil.

II - Nos termos da jurisprudência cristalizada do E. STJ, "É inaplicável o art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes da edição da Medida Provisória nº 32." (APC 34.989/DF, 1ª Turma Cível, relator Des. JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS)

Assim, de todo evidente que a Medida Provisória nº 32, editada em meados do mês de janeiro de 1989, não tem o condão de incidir na fórmula de cálculo da correção das cadernetas de poupança anteriormente existentes. Nessas, o poupador e a instituição financeira celebraram contrato que há de ser preservado. Não trata-se de mera expectativa de direito, mas sim de direito adquirido, visto que as regras fixadas para manutenção do mesmo foram aceitas pelas partes no momento do ajuste.

Vale destacar trecho do voto proferido pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, no

(Handwritten signature)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

10
000098

074
54
9

10
000098

judgamento do Resp. 43.055-SP, citado por Sua Excelência o relator do segundo acórdão acima destacado. *Verbis*:

“Não se desconhece que houve efetivo período que restou desconsiderado quando da alteração do indexador oficial, de OTN para BTN, circunstância que inclusive veio a ser reconhecida em diplomas legais posteriormente editados, com v.g., Leis 7799/89 e 7989/89.

Assim, tendo havido desvalorização da moeda não computada na variação dos preços dos títulos da dívida pública (OTN e BTN), impunha-se, com efeito, a adoção de critério que permitisse a apuração monetária do referido período para inclui-la nos casos em que prevista ou exigível atualização com base nos chamados índices oficiais.

A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômicos, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Inocorreu, portanto, a alegada vulneração dos arts. 2º, LICC e 15 da Lei 7730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs.”

Outro também não é o entendimento esposado pelo *Parquet* local. Ao manifestar-se a respeito da matéria, a i. representante do Ministério Público, Dra. Marien Cristina Gadelha, trouxe fundamentado parecer no

85
3

98 96
[Handwritten signature]

11

000099



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

sentido de acolhimento do pleito exordial, fls. 205/228, assim ementado:

“CORREÇÃO MONETÁRIA –
INTERVENÇÃO NA ECONOMIA – PLANO
VERÃO – LEI 7730/89.

1. A relação jurídica decorrente de contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira (STJ/Resp. 9201/92).
2. As atividades de natureza bancária são expressamente consideradas espécie de serviço dentre as relações de consumo (CDC, art. 3º, § 2º). Havendo inadimplemento contratual cabe ao banco proceder à reparação, independentemente de o fato ter ocorrido em razão de normas advindas do governo federal (Ap. 526.175-2/TJSP);
3. Se a correção das cadernetas se faria, segundo o contrato, pelas OTN ou outro índice oficial – e todos eles têm como base o IPC – a alteração para outra qualquer, como veio dispor a Lei 7730/89, virá ofender o ato jurídico perfeito que já se formara e se completara (Ap. 504.029-1/TJSP);
4. Parecer pela PROCEDÊNCIA da ação, com a prolação de Sentença Genérica prevista no artigo 95 do CDC, a produzir efeitos 'erga omnes' (artigo 16 da LACP c/c art. 103, III CDC).”

Nesse contexto, tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos, quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro e a publicação da medida provisória multicitada.

[Handwritten signature]

076
36 56
8 9

99 94
Aut 10

12
000100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

No que respeita ao pedido de compensação de valores eventualmente pagos a maior pela instituição financeira e aqueles com os quais havia contratado a manutenção de poupança, nos meses posteriores àquele objeto dos autos, tenho que a matéria não há de ser deduzida neste processo, dado aos limites da lide posta. Se eventual correção indevida houve por parte da ré, há de ser postulada em autos próprios.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 1998.


AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Juiz de Direito Substituto

10 11 33
#

SISPROWEB - Sistema de Controle e Acompanhamento de Feitos e Notícias de Fato

Consultas » Feitos » Geral

Serviço de Análise Processual - Defesa do Consumidor e Saúde

Feitos/Notícias de Fato Módulos Consultas

- Consulta de Feitos
- Listagem
- Detalhamento do Fato
- Detalhamento do Envolvido

Movimentos:

Distrito/Recorram	Movimento	Nº no Movimento	Observação	Complemento	Membro	Peca	Plantão
	Devolvidos sem Recurso				CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS		Não
	Por distribuição		Clência de acórdão		BEMIS SILVA QUEIROZ BASTOS		Não
	Por distribuição	Manifestação		00005999	ELINE LEVI PARANHOS		Não
			Distribuição		MARIEN CRISTINA GADELHA RIZK		Não
			Clências (outras)				





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



3ª VARA FEDERAL

DECISÃO Nº 97/98

000084

AÇÃO : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 97.034386-4
AUTOR : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação Civil Pública originariamente ajuizada perante a Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetida à Justiça do Distrito Federal, sob a fundamentação de que sendo uma ação cujo objeto abrange uma coletividade de âmbito nacional, uma vez que visa a correção de todas as cadernetas de poupança no mês de janeiro/89, a ação deveria prosseguir na sede do Banco do Brasil S/A, ou seja, o foro do Distrito Federal (fls. 167/169).

Instado a se manifestar, o BACEN sustentou que, versando a ação sobre pagamento de eventual diferença de correção monetária decorrente do chamado "Plano Verão", regulamentado pela Lei 7.730/89, é pacífica a jurisprudência do egrégio STJ acerca da ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo de tais demandas (fls. 188).

Finalmente, por meio do despacho de fls. 191, o Exmº Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Distrito Federal

3ª VARA SJ-DF
Fls. 197
Rubrica

117
723
85 B
M

000086

que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é que tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na Lei n. 7.730/89 não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar a aplicação do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n. 8.024/90, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual.

- Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP nº 95.0061517/SP, 4ª Turma, Rel. Min.

CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 05/08/96, pág. 26.361)

"CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE
POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO

3
9

3ª VARA	SJ-DF
Fis. 198	
Rubrica	

73-080
3.84
86
WJ

000087
COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR.
INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS
ECONÔMICOS.

1. O banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (lei 7.730/89).
2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (lei 8.024/90).
Precedente da 2ª seção.
3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.

Recurso conhecido em parte."

(REsp nº 95.0061755, 4ª Turma, Rel. Min. RUY
ROSADO AGUIAR, DJ de 19/06/95, pág. 18.714)

Perfilhando o entendimento do egrégio STJ, assim também tem decidido nossa Corte Revisora, como no julgamento da AC nº 96.01.0125850/BA, ementada na forma a seguir:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 89. M.P. 32/89 E LEI 7.730/89. PÓLO PASSIVO.

A aferição da legitimidade da União e do Banco Central para a causa é da competência da Justiça Federal. O colendo STJ., em relação aos planos

[Handwritten signature]

081

24
7/8

87 85

3ª VARA	SJ-DF
Fis. 199	
Rubrica	

000088

MP

"Bresser" e "Verão", definiu que a responsabilidade por eventual diferença de correção monetária é da instituição financeira (RESP 46.028-0 - RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJU de 13/05/95 - pág. 2.237).

A transcrição de jurisprudência, quanto à legitimidade passiva ou responsabilidade pela correção discutida, na motivação da sentença, não faz coisa julgada, somente o fazendo a parte dispositiva do título judicial.

Agravo retido não conhecido.

Apelo improvido."

(4ª Turma, Rel. Juiz JOÃO V. FAGUNDES, DJ de 10/10/96, pág. 76.694)

Ante o exposto, afirmo a inexistência de interesse jurídico do BACEN ou da União na presente demanda, pelo que descabe-lhes figurar como sujeitos passivos dessa ação, razão por que determino o retorno dos autos ao ilustrado Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, competente para apreciar e julgar o feito.

Publique-se. Anote-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1998.

Sebastião Fagundes de Deus
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS

Juiz Federal da 3ª Vara

Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo :** 1998.01.1.016798-9 **Data Dist. :** 02/04/1998**Numeração Única do Processo(CNJ) :** 0027179-08.1998.8.07.0001**Preferência na Tramitação :** Não**Vara :** 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA**Natureza da Vara :** JUDICIAL**Endereço da Vara :** PÇ MUNICIPAL, Lt 01, ANEXO"B", 7º ANDAR, ALA "A", SALA 703**Horário de Funcionamento da Vara :** 12:00 as 19:00**Classe :** Ação Civil Pública**Assunto :** DIREITO DO CONSUMIDOR**Feito :** 1208 - CIVIL PUBLICA**Valor da Causa:** 0,00**Autor :** INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA CONSUMIDOR**Advogado Autor:** SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS**Reu :** BANCO DO BRASIL (Baixa com Ofício)**Filiação :** NAO CONSTA

NAO CONSTA

Advogado Reu : DF019401 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA**Outros dados das Partes do Processo****Consta Ofício de Baixa para o Réu****Origem :** Nao**Material :** Nao**Seg. Justiça :** Nao**Consulta Advogados das Partes****Consulta Inspeção****Consulta Petição****Consulta Mandados via Oficial de Justiça****Consulta Custas Finais****Outras Partes****Numero do Agravo de Instrumento :** 20110020130244AGI**Numero do Agravo de Instrumento :** 20110020176683AGI**Andamentos****Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui****Significado dos Andamentos**

Data	Andamento	Complemento
07/05/2014 - 16:36:00	288 - Arquivamento definitivo sem complemento	07052014 3165/3166/3167
02/05/2014 - 18:28:00	057 - Determinado o retorno ao arquivo	02052014 3167
02/05/2014 - 18:25:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
02/05/2014 - 17:08:00	057 - Determinado o retorno ao arquivo	02052014 3167
02/05/2014 - 16:17:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
29/04/2014 - 17:14:00	057 - Determinado o retorno ao arquivo	29042014 3167
29/04/2014 - 17:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão

23/02/2012 - 15:27:59	322 - Determinada a expedicao certidao	Despacho
23/02/2012 - 15:27:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
23/01/2012 - 14:52:04	322 - Determinada a expedicao officio de baixa	Certidão
23/01/2012 - 14:47:00	443 - Certidao emitida sem complemento	083
20/01/2012 - 16:05:19	322 - Determinada a expedicao officio de baixa	Certidão
20/01/2012 - 13:47:43	105 - Recebidos os autos	RECEBIDO NO BALCAO - BAIXA
20/01/2012 - 13:03:55	438 - Carga	DF027943 PAULO VICTOR DE JESUS DIONIZIO
19/01/2012 - 17:43:38	322 - Determinada a expedicao officio de baixa	
19/01/2012 - 17:42:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
16/01/2012 - 11:43:56	322 - Determinada a expedicao officio de baixa	
12/01/2012 - 14:21:11	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJF
11/01/2012 - 13:48:50	308 - Determinada a publicacao	
10/01/2012 - 17:26:00	423 - Decisao proferida determinado o arquivamento	Dr(a). DANIEL FELIPE MACHADO Decisão
14/12/2011 - 12:27:00	096 - Conclusos para despacho	
14/12/2011 - 12:27:00	105 - Recebidos os autos	PELO JUIZ
13/12/2011 - 18:34:01	096 - Conclusos para despacho	
13/12/2011 - 18:00:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
01/12/2011 - 16:04:18	105 - Recebidos os autos	AG. ORIGINAL DO FAX,
01/12/2011 - 16:02:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
01/12/2011 - 15:53:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
30/11/2011 - 13:28:21	284 - Determinado o arquivamento	Certidão
30/11/2011 - 11:56:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
29/11/2011 - 17:04:59	105 - Recebidos os autos	Certidão
28/11/2011 - 13:39:12	249 - Decurso de prazo	BALCAO REU
28/11/2011 - 13:38:53	105 - Recebidos os autos	PRAZO REU - BALCAO
25/11/2011 - 18:53:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
08/11/2011 - 14:04:00	479 - Documento expedido mandado	Documento não disponível para consulta.
08/11/2011 - 13:32:13	322 - Determinada a expedicao certidao	
08/11/2011 - 13:31:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
08/11/2011 - 13:14:17	322 - Determinada a expedicao diversos	
08/11/2011 - 11:37:18	048 - Remetidos os autos ao juízo de origem	Lote : 6823
28/10/2011 - 17:06:27	105 - Recebidos os autos do juízo de origem	
28/10/2011 - 16:55:24	048 - Remetidos os autos a contadoria-partidoria	Lote : 122
27/10/2011 - 17:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento	

26/07/2011 - 13:51:17	105 - Recebidos os autos	DO CARTORIO PARA O GABINETE
26/07/2011 - 13:48:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
26/07/2011 - 13:42:25	105 - Recebidos os autos	PELO JUIZ
18/07/2011 - 14:47:53	096 - Conclusos para despacho	
18/07/2011 - 13:06:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
15/07/2011 - 15:54:39	105 - Recebidos os autos	Advogado(a) EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO
01/07/2011 - 16:32:53	049 - Carga ao advogado do reu	EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO
01/07/2011 - 16:32:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
01/07/2011 - 16:31:29	249 - Decurso de prazo	REU
01/07/2011 - 15:30:00	442 - Despacho proferido mero expediente	Despacho
01/07/2011 - 13:59:50	096 - Conclusos para despacho	
01/07/2011 - 13:56:11	105 - Recebidos os autos	GABINETE
01/07/2011 - 13:38:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
01/07/2011 - 13:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
17/06/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
17/06/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2677608 17/06/2011
15/06/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ADRIANA MACHADO
14/06/2011 - 17:48:23	105 - Recebidos os autos	BALCAO AGUARDANDO PUBLICACAO
14/06/2011 - 17:48:18	308 - Determinada a publicacao	
14/06/2011 - 17:44:11	206 - Envio do mandado a central de mandados	INTIMACAO
14/06/2011 - 17:37:00	479 - Documento expedido mandado	Documento não disponível para consulta.
02/06/2011 - 18:53:59	322 - Determinada a expedicao mandado	
02/06/2011 - 18:31:00	423 - Decisao proferida requisitadas informações	Dr(a). DANIEL FELIPE MACHADO
31/05/2011 - 16:25:10	105 - Recebidos os autos	Decisão
23/05/2011 - 18:22:46	105 - Recebidos os autos	GABINETE
23/05/2011 - 16:44:26	438 - Carga	BALCAO
23/05/2011 - 16:43:00	443 - Certidao emitida sem complemento	DF10385E EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO
23/05/2011 - 16:43:29	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Certidão
19/05/2011 - 12:59:19	105 - Recebidos os autos	AGUARDANDO NO BALCAO SEM CARGA
18/05/2011 - 15:19:02	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
13/05/2011 - 12:59:16	105 - Recebidos os autos	Pauta DJE
13/05/2011 - 12:58:38	308 - Determinada a publicacao	BALCAO AGUARDANDO PUBLICACAO
13/05/2011 - 12:58:32	308 - Determinada a publicacao	

17/02/2011 - 18:28:00	479 - Documento expedido ofício	Documento Expedido
17/02/2011 - 15:57:00	479 - Documento expedido certidão	Documento Expedido
16/02/2011 - 18:33:01	322 - Determinada a expedição diversos	
16/02/2011 - 18:30:00	442 - Despacho proferido mero expediente	Despacho
08/02/2011 - 18:40:17	096 - Conclusos para despacho	
08/02/2011 - 18:40:07	105 - Recebidos os autos	CARTORIO PARA O GABINETE
08/02/2011 - 18:37:00	443 - Certidão emitida sem complemento	Certidão
03/02/2011 - 18:32:09	105 - Recebidos os autos	TJ - 2 GRAU
09/06/2010 - 10:38:05	108 - Remessa ao tribunal de justiça	
18/03/1999	108 - Remessa ao tribunal de justiça	
03/03/1999	096 - Conclusos	
03/03/1999	105 - Recebidos os autos	MP
11/02/1999	266 - Carga ao ministerio publico	
08/02/1999	096 - Conclusos	
04/12/1998	239 - Decurso de prazo para o autor	
04/12/1998	245 - Determinada publicação no dje - pauta do dia	Pauta DJE
02/12/1998	308 - Determinada a publicação	
01/12/1998	096 - Conclusos	
30/11/1998	244 - Decurso de prazo para o reu	
30/11/1998	096 - Conclusos	
30/11/1998	105 - Recebidos os autos	Advogado(a) LUIZ ROBERTO DE CARVALHO V DE BARROS
16/11/1998	049 - Carga ao advogado do reu	LUIZ ROBERTO DE CARVALHO V. DE BARROS
13/11/1998	249 - Decurso de prazo	
10/11/1998	245 - Determinada publicação no dje - pauta do dia	Pauta DJE
09/11/1998	308 - Determinada a publicação	
09/11/1998	135 - Julgamento	Dr(a). AGNALDO SIQUEIRA LIMA 06/11/1998.
18/09/1998	096 - Conclusos	Sentença
15/09/1998	096 - Conclusos	
17/08/1998	266 - Carga ao ministerio publico	
17/08/1998	245 - Determinada publicação no dje - pauta do dia	
12/08/1998	308 - Determinada a publicação	
12/08/1998	423 - Decisão proferida sem complemento	Dr(a). AGNALDO SIQUEIRA LIMA
29/05/1998	096 - Conclusos	
28/04/1998	096 - Conclusos	
20/04/1998	238 - Decurso de prazo comum	
15/04/1998	245 - Determinada publicação no dje - pauta do dia	
07/04/1998	308 - Determinada a publicação	
03/04/1998	096 - Conclusos para despacho	
02/04/1998	007 - Distribuídos ao cartorio	



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Distribuição da Circunscrição Judiciária de Brasília
Setor de Autuação

69

TJDF

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo nº 1485613

Certifico que os presentes autos foram autuados com 68 folhas. Ato seguinte,
REMETO-O ao Cartório competente.

Brasília, 26 de setembro de 2014.



Encarregada do Setor de Autuação
Renata Estelles Gantois - 316535

**TJDFT**Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Decima Segunda Vara Cível de Brasília

Folha Nº

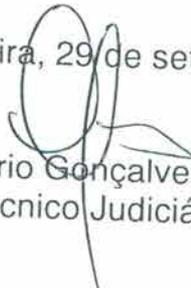
70

Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito DANIEL FELIPE MACHADO, do que, para constar, lavrei o presente termo.

Brasília - DF, segunda-feira, 29 de setembro de 2014 às 14h13.


Calimerio Gonçalves Júnior
Técnico Judiciário



71
A

Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Expeça-se mandado de notificação ao réu quanto a medida cautelar com o objetivo específico da interrupção da prescrição.

Brasília - DF, sexta-feira, 03 de outubro de 2014 às 19h15.

Daniel Felipe Machado
Juiz de Direito





Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça
Decima Segunda Vara Cível de Brasília
PÇ MUNICIPAL, Lt 01, ANEXO "B", 7º ANDAR, ALA "A", SALA 703, EIXO MONUMENTAL,
Telefone: 3103-7421, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento:
12h00 às 19h00

Destinatário: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: SBS QUADRA 1 BLOCO G 24 ANDAR - ASA SUL - BRASILIA/DF - CEP: 70073901

CÓPIA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PROTESTO



O Doutor(a) DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Decima Segunda Vara Cível de Brasília DETERMINA que, nos termos dos artigos 221 e 222 do CPC, nos autos da Ação: **Protesto**, processo: **2014.01.1.148561-3**

Requerente(s): MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido(a)(s): BANCO DO BRASIL SA

INTIME o(a)(s):

Requerido: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00.000.000/0001-91

Endereço: SBS QUADRA 1 BLOCO G 24 ANDAR - ASA SUL - BRASILIA/DF - CEP: 70073901

para tomar conhecimento da AÇÃO em epígrafe nos termos da petição inicial, que segue em anexo, conforme determinação abaixo transcrita:

DECISÃO Expeça-se mandado de notificação ao réu quanto a medida cautelar com o objetivo específico da interrupção da prescrição. Brasília - DF, sexta-feira, 03/10/2014 às 19h15.
Daniel Felipe Machado Juiz de Direito

Brasília/DF, 07 de outubro de 2014, 17:55.

Heber Moreira
Diretor de Secretaria



Remetido em 10/10/14



Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

VISTA PESSOAL

Nesta data faço estes autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de outubro de 2014 às 13h01.

João Elias Antunes de Oliveira
Analista Judiciário

RECEBIMENTO NO MPDFT

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 10 / 14

ASSINATURA: Giovanna Campos

MATRÍCULA: estagiário





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Processo com Petição
Número do Protocolo: **2014.01.022340050** Data e Hora: 20/10/2014 16:58
Recebido em: 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Processo: **2014.01.1.148561-3**



Processo nº 2014.01.1.148561-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, nos autos da ação civil pública epígrafada, incoada em desfavor do Banco do Brasil S/A., vem, manifestar sua ciência da expedição de mandado de notificação e intimação do réu.

Brasília, 20 de outubro de 2014.


PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça



Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, juntei, à(s) fl(s). 74, a(s) petição(ões) da(s) parte(s) REQUERENTE.

Brasília - DF, terça-feira, 21 de outubro de 2014 às 13h32.

João Elias Antunes de Oliveira
Analista Judiciário



R

44.11.2015 952322

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

MP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
 DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE
 BRASÍLIA
 PÇ MUNICIPAL, LI 01, ANEXO "B", 7º ANDAR,
 ALA "A", SALA 703
 EIXO MONUMENTAL
 70094900 - BRASÍLIA - DF

DESTINATÁRIO

BANCO DO BRASIL SA

SBS QUADRA 1 BLOCO G 24 ANDAR

ASA SUL - BRASÍLIA - DF

70073901

DATA DE ENTREGA

15 OUT 2014



Supervisor de Apoio
 Tel: 2066.348-1

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / /

2ª / /

3ª / /

ASSINATURA LEGÍVEL DO RECEBENTE

Mat. 18345123-4

ASSINATURA DO EMPREGADO DA ECT/MATRÍCULA

JH 44541626 0 BR



Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) Aviso(s) de Recebimento(s) de fl(s). 76, emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que comprova(m) que a(s) parte(s) requerida(s) foi(ram) regularmente notificada(s).

Brasília - DF, quinta-feira, 30 de outubro de 2014 às
18h19.

João Elias Antunes de Oliveira
Analista Judiciário





REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

Processo nº 2014.01.1.148561-3

() Autor RG _____

() Réu RG _____

(x) Interessado RG 1885087 SSP/DF - OAB/DF 34 068

() Advogado RG _____

REQUER CERTIDÃO DE:

() BREVE TEOR

(x) INTEIRO TEOR

do processo supracitado para fins
de ajuizamento de ação.

RECEBIDO EM: 21/11/2014
12:57
12ª VARA CÍVEL
TJDFET

Brasília, 21 de novembro de 2014

Assinatura





Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, juntei, à(s) fl(s). 78, a(s) petição(ões) da(s) parte(s) interessada.

Brasília - DF, terça-feira, 25 de novembro de 2014 às 12h50.

João Elias Antunes de Oliveira
Analista Judiciário





TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Decima Segunda Vara Cível de Brasília

80
Folha Nº

Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a certidão requerida à fl . 78, foi devidamente expedida e acostada na contracapa dos autos a disposição da parte.

Brasília - DF, terça-feira, 25 de novembro de 2014 às 18h49.

Heber Moreira
Diretor de Secretaria



Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça

Decima Segunda Vara Cível de Brasília

PÇ MUNICIPAL, Lt 01, ANEXO "B", 7º ANDAR, ALA "A", SALA 703, EIXO MONUMENTAL,

Telefone: 3103-7421, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento:

12h00 às 19h00

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



Processo: 2014.01.1.148561-3

Ação: Protesto

Requerente(s): MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Requerido(a)(s): BANCO DO BRASIL SA

Heber Moreira
Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível
Da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF
em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

Certifica que, revendo os registros desta Secretaria, a pedido da parte Interessada, deles verificou constar a ação de Protesto, distribuída sob o nº 2014.01.1.148561-3, no dia 26/9/2014, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que figura(m) como requerente(s) MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, e como requerido(a)(s) BANCO DO BRASIL SA, tendo como objeto CAUTELAR DE PROTESTO para interromper a prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, a fim de que promovam a liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil SA. Certifica, ainda, que a(s) parte(s) requerida(s) foi (foram) devidamente notificada(s) (fl. 76) em 30/10/2014, assim como o MPDFT, à fl. 73/74. Dada e passada em Brasília - DF, terça-feira, 25/11/2014 às 17h11. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, a conferi e assino.



HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

*Recebi uma via
em 03/12/14
Rui...*



Remetido em ___/___/___



TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Decima Segunda Vara Cível de Brasília

82
Folha Nº

Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cumprida a notificação do protesto para a interrupção da prescrição (artigo 867, CPC), entreguem-se os presentes autos à parte requerente, independente de traslado.

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de janeiro de 2015 às 15h13.

Daniel Felipe Machado
Juiz de Direito

INSPEÇÃO ANUAL EM

03/07/15

Registrado

Último andamento: 28/01/2015 - DECISAO PROFERIDA - 310690

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





83
J

DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

Nº DE LAUDAS: 1/1

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Representante do **MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS**, residente e domiciliado na PRACA DO BURITI BLOCO A, ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA/DF, propôs Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148.561-3 contra o requerido **BANCO DO BRASIL SA, CNPJ Nº 00.000.000/0001-91**, residente e domiciliado no SBS QD 1, BLOCO G, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, **requerendo a interrupção da prescrição, para a propositura de Ação de Liquidação/Execução de Sentença, referente à Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Idec em face do Banco do Brasil.** E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, Ala "A", 7º andar, sala 703- Brasília-DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. O QUE CUMPRÁ. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015. Eu, **HEBER MOREIRA**, Diretor de Secretaria, confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo.

HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

AUTENTICAÇÃO



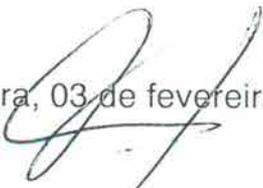
Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação para Conhecimento de Terceiros, foi enviado eletronicamente ao DJE - Diário de Justiça Eletrônico, nesta data, com previsão de ser publicado no dia 04/02/2015.

Certifico ainda que, afixei no local de costume uma cópia do edital de fl. 83.

Brasília - DF, terça-feira, 03 de fevereiro de 2015 às 13h40.


Heber Moreira
Diretor de Secretaria



12ª Vara Cível de Brasília

EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). VALMIR GILBERTO GUERRA, CPF Nº 445687205-59, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 2009.01.1.038454-5, requerida por CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA em face de VALMIR GILBERTO GUERRA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação e que após, terá(ão) o prazo de 03 (TRÊS) DIAS PARA PAGAR(EM) a importância de R\$ 21.162,06 (vinte e um mil e cento e sessenta e dois reais e seis centavos), acrescida de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, atualização monetária e juros ou caso queira OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pagamento integral da dívida dentro do prazo previsto, a verba honorária ficará reduzida à metade, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento da dívida pelo(s) executado(s) no prazo acima, poderão ser penhorados tantos bens quantos bastem para garantir o crédito da execução, nos termos do despacho proferido nos autos em epígrafe. Vale a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 03 (três) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Anexo B, Ala "A", 7º andar, sala 703- Brasília-DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brasília-DF, 26 de novembro de 2014. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo.

HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Representante do MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, residente e domiciliado na PRACA DO BURITI BLOCO A, ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA/DF, propôs Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148.561-3 contra o requerido BANCO DO BRASIL SA, CNPJ Nº 00.000.000/0001-91, residente e domiciliado(a) no SBS QD 1, BLOCO G, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, requerendo a interrupção da prescrição, para a propositura de Ação de Liquidação/Execução de Sentença, referente à Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Idec em face do Banco do Brasil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, Ala "A", 7º andar, sala 703- Brasília-DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. O QUE CUMPRÁ, Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo.

HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2015

Juiz de Direito: Daniel Felipe Machado
Diretor de Secretaria: Heber Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

VCDCEISÃO

Nº 2014.01.1.199280-2 - Procedimento Ordinario - A: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: MB ENGENHARIA SPE 052 SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, comprovada a razoabilidade do direito alegado pela autora de não ver inscrito, por ora, o seu nome no rol do SPC e SERASA, defiro a medida para determinar a empresa requerida, provisoriamente, promova a exclusão do nome da autora no SPC e SERASA e cadastros congêneres ou se abstenha de lançá-los enquanto correr a presente demanda ajuizada neste juízo, especificamente, quanto a hipótese decorrente da rescisão contratual que se opera a partir desta data. Intimem-se para o acatamento da medida. Cite-se o réu para contestar a presente ação. Brasília - DF, quinta-feira, 29/01/2015 às 18h36. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.009182-5 - Procedimento Ordinario - A: NIVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF042018 - Kleber Pereira Guimaraes de Oliveira. R: VIVO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, comprovado o dano decorrente da imediata suspensão dos serviços, e igualmente demonstrada a razoabilidade do direito alegado pelo autor de não ter, por ora, a suspensão do serviço, defiro a medida para determinar a empresa requerida, provisoriamente, não adote a providência da suspensão do serviço da linha 61 9964-4458 enquanto correr a presente demanda ajuizada neste juízo, especificamente, quanto a hipótese narrada na inicial. Intimem-se para o acatamento da medida. Cite-se o réu para contestar a presente ação. Brasília - DF, quinta-feira, 29/01/2015 às 17h56. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.009445-6 - Cautelar Inominada - A: EVANDRO SOARES. Adv(s): DF011693 - Atilio Joao Andretta. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo a gratuidade da justiça. O autor pretende suspender o leilão extrajudicial designado pra venda do imóvel com base na Lei 9.514/1997, solicitando oportunidade para purgar a mora. Contudo, não apresentou qualquer comprovação sobre a data ou designação do leilão, ou quando ocorreria. Além disso, o único documento a comprovar a intenção de retomada do bem pelo credor é a intimação para purga da mora já ocorrida há quase 90 dias. Assim sendo, vejo que as alegações e os fatos jurídicos articulados pelo autor não ostentam, de plano, a verossimilhança necessária para autorizar a antecipação cautelar do provimento judicial pretendido. Diante dessas considerações indefiro, pois, o pedido liminar solicitado em sede de antecipação da tutela requerido pelo autor. CITE-SE se o réu para contestar a ação. Brasília - DF, sexta-feira, 30/01/2015 às 16h26. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

Nº 2015.01.1.009554-7 - Procedimento Ordinario - A: EDSON SILVA RIOS. Adv(s): DF023694 - Jackeline Guimaraes Santos. R: REAL CREDITO FACIL LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo a gratuidade da justiça. As alegações e os fatos jurídicos articulados pelo autor não ostentam, de plano, a verossimilhança necessária para autorizar a antecipação do provimento judicial pretendido do arresto de quantia ainda pendente de reconhecimento judicial da ação que se inicia. Diante dessas considerações indefiro, pois, o pedido liminar solicitado em sede de antecipação da tutela requerido pelo autor. CITE-SE se o réu para contestar a ação. Brasília - DF, sexta-feira, 30/01/2015 às 16h33. Daniel Felipe Machado, Juiz de Direito.

DECISÃO



REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

Processo nº 2014.01.1.148-561-3

- () Autor RG _____
- () Réu RG _____
- (X) Interessado RG 05807198-6
OAB/DF 036.443
- () Advogado RG _____

REQUER CERTIDÃO DE:

- () BREVE TEOR
- () INTEIRO TEOR

do processo supracitado para fins
 de AJUIZAMENTO DE AÇÕES (EXECUÇÕES)

Brasília, 04 de FEVEREIRO de 2015

Sairão Camanho de Almeida

Assinatura OAB/DF 036.443

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
 Comprovante de Recebimento
 Número do Protocolo: **2015.01.002420804** Data e Hora: 04/02/2015 15:24
 Recebido em: 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
 Processo: **2014.01.1.148561-3**





Processo : 2014.01.1.148561-3
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o edital de fl. 85 e o requerimento de certidão, de parte interessada, de fl. 86.

Brasília - DF, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2015 às 15h36.

Maria Helena Alves Junqueira
Técnico Judiciário



Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça
Decima Segunda Vara Cível de Brasília
PÇ MUNICIPAL, Lt 01, ANEXO "B", 7º ANDAR, ALA "A", SALA 703, EIXO MONUMENTAL,
Telefone: 3103-7421, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento:
12h00 às 19h00

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



Processo: 2014.01.1.148561-3

Ação: Protesto

Requerente(s): MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Requerido(a)(s): BANCO DO BRASIL SA

Heber Moreira
Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível
Da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF
em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

Certifica que, revendo os registros desta Secretaria, a pedido da parte Interessada, Dr. LAÉRCIO CAMANHO DA SILVEIRA, OAB/DF 036.443, deles verificou constar a ação de Protesto, distribuída sob o nº 2014.01.1.148561-3, no dia 26/9/2014, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), em que figura(m) como requerente(s) MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, e como requerido(a)(s) BANCO DO BRASIL SA, tendo como objeto CAUTELAR DE PROTESTO para interromper a prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, a fim de que promovam a liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil SA . Certifica, ainda, que a(s) parte(s) requerida(s) foi (foram) devidamente notificada(s) (fl. 76) em 15/10/2014, assim como o MPDFT, à fl. 73/74. Dada e passada em Brasília - DF, quarta-feira, 4/2/2015 às 15h42. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, a conferi e assino.



HEBER MOREIRA
Diretor de Secretaria

Recebi o original
em 04/02/2015
Laércio Camanho da Silveira
OAB/DF 036.443



Remetido em ___/___/___



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

89

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça

Decima Segunda Vara Cível de Brasília

PÇ MUNICIPAL, Lt 01, ANEXO "B", 7º ANDAR, ALA "A", SALA 703, EIXO MONUMENTAL,

Telefone: 3103-7421, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento:

12h00 às 19h00

Processo: 2014.01.1.148561-3
Classe: Protesto
Assunto: Prescrição e Decadência
Requerente: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO DE BAIXA

Em cumprimento ao artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria, certifico que foi efetuada a baixa no nome de BANCO DO BRASIL SA, inscrita no CNPJ sob número 00000000000191.

BRASÍLIA, 12 de fevereiro de 2015

Heber Moreira
Diretor de Secretaria



40
[Handwritten signature]

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça

Decima Segunda Vara Cível de Brasília

PÇ MUNICIPAL, Lt 01, ANEXO "B", 7º ANDAR, ALA "A", SALA 703, EIXO MONUMENTAL,

Telefone: 3103-7421, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento:

12h00 às 19h00

OFÍCIO AO PROMOTOR



OFÍCIO 158/2015 - 12ª Vara Cível de Brasília.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2015.

Processo: 2014.01.1.148561-3 - Protesto

Exequirente(s): MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Executada(s): BANCO DO BRASIL SA

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Paulo Roberto Binicheski - Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT

Brasília-DF

CEP 70.091-900

Senhor(a) Juiz(a) ,

Com as homenagens de estilo, encaminho a Vossa Excelência os autos 2014.01.1.148561-3, independentemente de traslado, nos termos do Art. 872, do CPC.

DECISÃO: "Cumprida a notificação do protesto para a interrupção da prescrição (artigo 867, CPC), entreguem-se os presentes autos à parte requerente, independente de traslado. Brasília - DF, quarta-feira, 28/01/2015 às 15h13. Daniel Felipe Machado Juiz de Direito."

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Daniel Felipe Machado
Juiz de Direito

MPDFT/SAC-Consumidor

Recebi em 03/02/15

às 14 hs 00 min.

[Handwritten signature]
Assinatura/Carimbo

Ao responder este, favor mencionar o número do processo.



Remetido em ___/___/___